

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Requer informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Wellington César Lima e Silva, sobre as propostas infralegais do Governo Federal para regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Wellington César Lima e Silva, o presente Requerimento de Informação, cuja finalidade é obter esclarecimentos sobre as propostas infralegais do Governo Federal para regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil.

Requer-se que todas as respostas sejam apresentadas item a item, acompanhadas dos documentos comprobatórios em formato digital pesquisável — OCR —, com indicação de número de processo, expediente, unidade responsável, data, autoridade signatária e controle de versão. Na hipótese de inexistência de qualquer documento solicitado, requer-se manifestação expressa quanto à inexistência, com a devida justificativa administrativa.

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, solicito que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério da Justiça e Segurança Pública reconhecer como importantes para a compreensão dos fatos:

- 1) O Governo Federal confirma a elaboração de decretos destinados à regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil, conforme noticiado pela imprensa? Em caso positivo, encaminhar cópia integral das minutas atualmente em discussão e a cópia integral dos processos SEI relativos à matéria.
- 2) Qual o fundamento jurídico utilizado pelo Governo Federal para editar decretos regulamentando obrigações, deveres, mecanismos de responsabilização e remoção de conteúdos em plataformas digitais sem lei formal específica aprovada pelo Congresso Nacional?
- 3) De que maneira o Governo Federal entende ser compatível com o princípio da legalidade estrita a criação, por meio de decreto, de novas obrigações às



- plataformas digitais, inclusive relativas à remoção de conteúdos e responsabilização por suposta “falha sistêmica”?
- 4) O Governo Federal entende que decretos presidenciais podem inovar na ordem jurídica em matéria relacionada à liberdade de expressão, responsabilidade civil de plataformas e moderação de conteúdo sem autorização legislativa expressa?
 - 5) Qual dispositivo legal autorizaria o Poder Executivo a estabelecer, por decreto, prazos de remoção compulsória de conteúdos, inclusive em até duas horas após notificação administrativa?
 - 6) Qual será exatamente o conceito adotado pelo Governo Federal para expressões como “atos antidemocráticos”, “redes artificiais de distribuição de conteúdo ilícito” e “falha sistêmica”?
 - 7) Quais garantias jurídicas serão asseguradas aos usuários atingidos por remoções de conteúdo ou restrições decorrentes dos decretos em elaboração?
 - 8) Houve manifestação formal da Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da constitucionalidade e legalidade dos decretos em elaboração? Encaminhar cópia dos pareceres jurídicos produzidos.
 - 9) O Governo Federal realizou estudos de impacto regulatório sobre possíveis efeitos das medidas em relação à liberdade de expressão, pluralidade política e risco de autocensura das plataformas digitais?
 - 10) O Governo Federal reconhece a possibilidade de que plataformas digitais passem a remover preventivamente conteúdos lícitos por receio de responsabilização estatal, gerando ambiente de censura privada induzida pelo Estado?
 - 11) Haverá consulta pública antes da edição dos decretos? Em caso positivo, informar cronograma, metodologia e critérios de participação social.
 - 12) O Governo Federal considera adequado editar decretos dessa natureza na véspera do processo eleitoral de 2026, especialmente diante do potencial impacto sobre o debate político e a circulação de opiniões nas redes sociais?
 - 13) Como o Governo Federal pretende assegurar que os decretos não sejam utilizados para perseguição política, censura indireta ou restrição de manifestações críticas legítimas ao governo ou a agentes públicos?
 - 14) O Governo Federal entende legítimo que órgãos estatais promovam notificações extrajudiciais a plataformas visando remoção de conteúdos opinativos publicados por cidadãos sem ordem judicial prévia?
 - 15) O Governo Federal considera que manifestações críticas a projetos legislativos, políticas públicas ou autoridades podem ser enquadradas como “desinformação” ou “conteúdo antidemocrático”?
 - 16) Quais mecanismos de transparência e controle externo serão adotados para evitar utilização político-partidária das estruturas regulatórias em discussão?
 - 17) Encaminhar todos os documentos, atas de reunião, estudos técnicos, notas informativas, pareceres jurídicos e comunicações internas relacionados às propostas de decretos.



JUSTIFICAÇÃO

Reportagens recentes¹² jornalísticas recentes informaram que o Governo Federal prepara decretos destinados a ampliar o rigor regulatório sobre plataformas digitais no Brasil. Segundo as informações veiculadas, as propostas vêm sendo discutidas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Mulheres e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com possível entrada em vigor em período próximo ao calendário eleitoral de 2026.

De acordo com as matérias, uma das propostas pretende regulamentar o Marco Civil da Internet a partir de decisão recente do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 da referida legislação. Também foi noticiada a possível criação de novas obrigações para plataformas digitais, incluindo medidas contra “redes artificiais de distribuição de conteúdo ilícito”, responsabilização por “falha sistêmica” e exigência de remoção célere de conteúdos associados a determinados crimes ou classificados como relacionados a “atos antidemocráticos”.

As informações divulgadas indicam, ainda, que as plataformas poderiam ser obrigadas a remover determinados conteúdos em até duas horas após notificação, sob fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Também foi noticiado que integrantes do próprio governo teriam alertado internamente para o risco de autocensura das plataformas digitais diante das novas regras, aspecto que demanda esclarecimento documental quanto aos estudos de risco e às salvaguardas previstas.

Também foram divulgadas declarações do Secretário de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, João Brant, segundo as quais o Governo Federal avalia a edição de novos decretos sobre a atuação das plataformas digitais, utilizando como referência decisão do Supremo Tribunal Federal e projetos ainda em tramitação no Congresso Nacional. As informações divulgadas também apontam que o governo avalia criar normas específicas relacionadas à violência contra mulheres no ambiente digital.

As notícias geram profunda preocupação institucional, sobretudo porque o Poder Executivo aparenta pretender regulamentar temas sensíveis ligados à liberdade de expressão, responsabilidade civil de plataformas e moderação de conteúdo sem lei formal específica aprovada pelo Parlamento.

É imprescindível recordar que decretos regulamentares não podem inovar na ordem jurídica nem criar obrigações primárias sem autorização legislativa expressa. A utilização de atos infralegais para disciplinar matérias relacionadas ao exercício de

¹ https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadella/governo-lula-prepara-decretos-para-aumentar-rigor-sobre-redes-sociais#goog_rewarded, acessado em 12/05/2026.

² <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo-lula-avalia-novos-decretos-para-regulamentar-big-techs/>, acessado em 12/05/2026.



direitos fundamentais suscita sérias dúvidas quanto à observância dos princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e reserva legal.

Além disso, há fundado receio de utilização dessas estruturas regulatórias para constrangimento indireto do debate público e censura de manifestações críticas ao governo.

Tal preocupação não é hipotética. Representação recentemente encaminhada ao Tribunal de Contas da União denunciou a atuação da Advocacia-Geral da União em notificações extrajudiciais dirigidas a plataformas digitais para remoção de conteúdos opinativos publicados por cidadãos críticos ao chamado “PL da Misoginia”. No caso, houve tentativa de remoção de conteúdos sem contraditório, ampla defesa ou ordem judicial, configurando possível utilização de aparato estatal para censura indireta de manifestações políticas legítimas.

A Constituição Federal protege de maneira enfática a liberdade de expressão e veda qualquer forma de censura prévia, especialmente por parte do Estado. O art. 220 da Constituição estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Nesse contexto, é dever do Parlamento fiscalizar iniciativas do Poder Executivo que possam representar risco ao livre debate democrático, à pluralidade política e às garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Considerando a gravidade dos fatos e a relevância institucional do tema, faz-se indispensável que o Ministro da Justiça e Segurança Pública preste esclarecimentos detalhados à Câmara dos Deputados acerca da legalidade, motivação, alcance e impactos das propostas de regulamentação infralegal em discussão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)





Requerimento de Informação

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





35840957

08027.000644/2026-59



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 316/2026/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 1276/2026, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 310

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 1276/2026, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, para encaminhar o OFÍCIO Nº 613/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ e anexos, elaborados pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI), bem como a Cota Nº 00622/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e documentos correlatos, da lavra da Consultoria Jurídica (CONJUR) deste Ministério, a fim de subsidiar resposta aos i. parlamentares.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mholeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CodArquivo=3164950>

3164950



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 20/07/2026, às 18:34, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35840957** e o código CRC **676BC301**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo (s):

- a) OFÍCIO Nº 613/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ (35710678);
- b) INFORMAÇÃO Nº 19/2026/CGSD/DPDD-SEDIGI/SEDIGI (35686876);
- c) Anexo Parecer de Merito nº 4 (36095610);
- d) Anexo Parecer de Merito nº 2 (36095642);
- e) Anexo Nota Técnica nº 9 (36095660);
- f) Cota Nº 00622/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150426);
- g) Anexo PARECER Nº 00227/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150494);
- h) Anexo DESPACHO Nº 00998/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150676);
- i) Anexo DESPACHO Nº 01014/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150702);
- j) Anexo PARECER Nº 00176/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150825);
- k) Anexo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00269/2026/CONJUR-MJSP/C (36150951);
- l) Anexo NOTA JURÍDICA Nº. 00581/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150753), e
- m) Anexo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00297/2026/CONJUR-MJSP/C (36150789).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000644/2026-59

Documento SEI nº 35840957

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>





35841349

08027.000644/2026-59



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

DESPACHO Nº 310/2026/ASSESSORIA-SAL/GAB-SAL/SAL

Destino: **Carlos Veras - Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados**

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar nº 1276/2026**

Interessado: **Deputada adriana Ventura (NOVO/SP) e outros**

De ordem, encaminho à DIAPRO, para envio, ao Sr. Carlos Veras, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, dos documentos abaixo listados, por intermédio do e-mail **ric.primeirasecretaria@camara.leg.br**:

- a) RIC Nº 1276/2026, de autoria da Deputada adriana Ventura (NOVO/SP) e outros (35578105);
- b) OFÍCIO Nº 316/2026/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (35840957);
- c) OFÍCIO Nº 613/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ (35710678);
- d) INFORMAÇÃO Nº 19/2026/CGSD/DPDD-SEDIGI/SEDIGI (35686876);
- e) Anexo Parecer de Merito nº 4 (36095610);
- f) Anexo Parecer de Merito nº 2 (36095642);
- g) Anexo Nota Técnica nº 9 (36095660);
- h) Cota Nº 00622/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150426);
- i) Anexo PARECER Nº 00227/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150494);
- j) Anexo DESPACHO Nº 00998/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150676);
- k) Anexo DESPACHO Nº 01014/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150702);
- l) Anexo PARECER Nº 00176/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150825);
- m) Anexo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00269/2026/CONJUR-MJSP/C (36150951);
- n) Anexo NOTA JURÍDICA Nº. 00581/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (36150753), e
- o) Anexo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00297/2026/CONJUR-MJSP/C (36150789).

3164950



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mholeg-bufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CoduArquivoDetor-3164950/p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/NetCache/Content.Outlook/2LEF4101/Despacho_35841349.html

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Rodrigues Grego (PST), Prestador(a) de Serviço - Técnico(a) em Secretariado**, em 20/07/2026, às 18:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35841349** e o código CRC **75070450**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000644/2026-59

SEI nº 35841349



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p. 882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content Outlook/2LEF41O1/Despacho_35841349.html

https://moleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codArquivoId=3164950

3164950



35686876



08027.000644/2026-59



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Coordenação-Geral de Serviços Digitais

INFORMAÇÃO Nº 19/2026/CGSD/DPDD-SEDIGI/SEDIGI

Processo: **08027.000644/2026-59**

Assunto: **Acesso à Informação: Requerimento Parlamentar de Informação**

1. Introdução

1. Trata-se do Ofício nº 209/2026/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (35578270), encaminhado pelo Despacho nº 235/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI (35624218), por meio do qual a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos solicita subsídios para a resposta ao Requerimento de Informação Parlamentar — RIC nº 1276/2026, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) e demais signatários, com solicitação de informações acerca de propostas infralegais do Governo Federal para a regulamentação do funcionamento das plataformas digitais no Brasil.

2. O referido RIC tem o seguinte teor:

- 1) O Governo Federal confirma a elaboração de decretos destinados à regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil, conforme noticiado pela imprensa? Em caso positivo, encaminhar cópia integral das minutas atualmente em discussão e a cópia integral dos processos SEI relativos à matéria.
- 2) Qual o fundamento jurídico utilizado pelo Governo Federal para editar decretos regulamentando obrigações, deveres, mecanismos de responsabilização e remoção de conteúdos em plataformas digitais sem lei formal específica aprovada pelo Congresso Nacional?
- 3) De que maneira o Governo Federal entende ser compatível com o princípio da legalidade estrita a criação, por meio de decreto, de novas obrigações às plataformas digitais, inclusive relativas à remoção de conteúdos e responsabilização por suposta “falha sistêmica”?
- 4) O Governo Federal entende que decretos presidenciais podem inovar na ordem jurídica em matéria relacionada à liberdade de expressão, responsabilidade civil de plataformas e moderação de conteúdo sem autorização legislativa expressa?
- 5) Qual dispositivo legal autorizaria o Poder Executivo a estabelecer, por decreto, prazos de remoção compulsória de conteúdos, inclusive em até duas horas após notificação administrativa?
- 6) Qual será exatamente o conceito adotado pelo Governo Federal para expressões como “atos antidemocráticos”, “redes artificiais de distribuição de conteúdo ilícito” e “falha sistêmica”?
- 7) Quais garantias jurídicas serão asseguradas aos usuários atingidos por remoções de conteúdo ou restrições decorrentes dos decretos em elaboração?
- 8) Houve manifestação formal da Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da constitucionalidade e legalidade dos decretos em elaboração? Encaminhar cópia dos pareceres jurídicos produzidos.
- 9) O Governo Federal realizou estudos de impacto regulatório sobre possíveis efeitos das medidas em relação à liberdade de expressão, pluralidade política e risco de autocensura das plataformas digitais?
- 10) O Governo Federal reconhece a possibilidade de que plataformas digitais passem a remover preventivamente conteúdos lícitos por receio de responsabilização estatal, gerando ambiente de censura privada induzida pelo Estado?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p. 882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/InetCache/Content Outlook/2LEF4101/Informacao_35686876.html

3164950

- 11) Haverá consulta pública antes da edição dos decretos? Em caso positivo, informar cronograma, metodologia e critérios de participação social.
- 12) O Governo Federal considera adequado editar decretos dessa natureza na véspera do processo eleitoral de 2026, especialmente diante do potencial impacto sobre o debate político e a circulação de opiniões nas redes sociais?
- 13) Como o Governo Federal pretende assegurar que os decretos não sejam utilizados para perseguição política, censura indireta ou restrição de manifestações críticas legítimas ao governo ou a agentes públicos?
- 14) O Governo Federal entende legítimo que órgãos estatais promovam notificações extrajudiciais a plataformas visando remoção de conteúdos opinativos publicados por cidadãos sem ordem judicial prévia?
- 15) O Governo Federal considera que manifestações críticas a projetos legislativos, políticas públicas ou autoridades podem ser enquadradas como “desinformação” ou “conteúdo antidemocrático”?
- 16) Quais mecanismos de transparência e controle externo serão adotados para evitar utilização político-partidária das estruturas regulatórias em discussão?
- 17) Encaminhar todos os documentos, atas de reunião, estudos técnicos, notas informativas, pareceres jurídicos e comunicações internas relacionados às propostas de decretos.

3. A esse respeito, verifica-se que em 20/05/2026 foram editados dois decretos cuja temática está relacionada ao combate ao crime, às fraudes e aos golpes patrimoniais em ambiente digital e à proteção de direitos fundamentais de cidadãos e usuários da internet brasileiros em plataformas digitais e que parecem corresponder ao objeto questionado no requerimento de informações.

4. Cumpre consignar, em caráter preliminar e para a adequada delimitação temporal do objeto desta manifestação, que, à época da formulação do Requerimento de Informação Parlamentar — RIC nº 1276/2026, as referidas propostas de Decreto encontravam-se em fase de tramitação administrativa interna no âmbito do Poder Executivo Federal, ainda não tendo sido objeto de edição formal pelo Senhor Presidente da República.

5. Tal circunstância foi superada em momento posterior à protocolização do referido Requerimento, porquanto, em 20/05/2026, foram editados os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, ambos publicados no Diário Oficial da União em 21/05/2026. Especificamente, trata-se dos seguintes atos normativos:

a) o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), publicado no Diário Oficial da União em 21/05/2026 e disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-12.975-de-20-de-maio-de-2026-706914947>; e

b) o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção das mulheres na internet e para o enfrentamento da violência praticada contra esse grupo em ambiente digital, igualmente publicado no Diário Oficial da União em 21/05/2026 e disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-12.976-de-20-de-maio-de-2026-706921216>.

6. Em razão da superveniência dos atos normativos, a presente manifestação opta por fornecer subsídios técnico-jurídicos relativos ao conteúdo material dos decretos efetivamente editados, providência que se reputa mais útil ao exercício da função fiscalizatória parlamentar do que a mera referência ao iter procedimental anterior à edição, sem prejuízo da prestação das informações complementares que vierem a ser solicitadas pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos ou pela Casa Legislativa de origem.

2. Da Edição dos Decretos

7. Os atos normativos foram editados em observância ao art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Fazem referência, ainda, à seguinte legislação correlata: Lei nº 13.260/2016; Decreto-Lei nº 2.848/1940; Lei nº



7.716/1989; Lei nº 10.446/2002; Lei nº 11.340/2006; Lei nº 14.192/2021; Lei nº 8.069/1990; Lei nº 15.211/2025; Lei nº 8.078/1990; e Lei nº 4.737/1965.

8. Cumpre registrar, desde logo, que ambos os atos normativos possuem natureza tipicamente regulamentar, nos termos do art. 84, IV e VI, "a", da Constituição Federal, e se destinam a detalhar, em sede infralegal, o regime jurídico já vigente por força da Lei nº 12.965/2014. Os dois decretos não criam obrigações originárias, não instituem hipóteses inéditas de responsabilização administrativa e não ampliam o âmbito material de incidência da legislação ordinária, sendo objeto desta Informação a demonstração técnica dessa caracterização.

9. Além disso, a análise dos dispositivos veiculados pelos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 deve ser conduzida sob duplo registro hermenêutico: de um lado, a verificação da estrita correspondência entre cada comando regulamentar e o respectivo dispositivo da Lei nº 12.965/2014, em homenagem ao art. 84, IV e VI, "a", da Constituição Federal; de outro, a aferição da compatibilidade material com os enunciados da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 1.037.396/SP (Tema 987) e 1.057.258/MG (Tema 533), considerada a eficácia normativa autônoma da decisão constitucional desde a publicação do acórdão paradigma. Os dois registros são complementares: a Lei nº 12.965/2014 fornece o substrato legal cuja aplicação é detalhada em sede infralegal, ao passo que a jurisprudência constitucional determina a significação normativa atualizada de cada enunciado legal, com vinculação obrigatória dos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e do art. 927, I e III, do Código de Processo Civil.

3. Do conteúdo material do Decreto nº 12.975/2026 e do Decreto nº 12.976/2026

10. O Decreto nº 12.975/2026 altera o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), mediante a inserção de novo Capítulo III-A dedicado à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. O ato institui deveres gerais aos provedores (sede e representante legal no País, canal permanente de denúncia, transparência), o dever de cuidado e a responsabilização por falha sistêmica em relação a rol taxativo de crimes graves definidos pelo Supremo Tribunal Federal, o procedimento de notificação extrajudicial com garantia de devido processo e a cláusula da dúvida razoável, além de presunção de responsabilidade por conteúdo veiculado mediante anúncio ou impulsionamento pago e dever de guarda, por um ano, dos registros publicitários. Preserva integralmente o regime do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 para os crimes contra a honra, exclui do regime de moderação os serviços de correio eletrônico, mensageria interpessoal e comunicação audiovisual em grupo restrito, e prevê critérios diferenciados de cumprimento conforme o porte do provedor. Atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados a competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória e fixa *vacatio legis* de sessenta dias.

11. O Decreto nº 12.976/2026 estabelece diretrizes para a proteção das mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, com fundamento no art. 84, IV e VI, "a", da Constituição Federal e na Lei nº 12.965/2014. O ato fixa princípios orientadores, define normativamente conteúdo íntimo e violência contra mulheres em ambiente digital, com remissão a tipos penais vigentes, e institui o dever de cuidado dos provedores em relação a crimes praticados contra mulheres em razão da condição do sexo feminino. Estabelece regime qualificado de indisponibilização de conteúdo íntimo no prazo de duas horas, com legitimidade ativa ampliada e marcação digital para bloqueio automático de reenvio, bem como dever de mitigação de alcance de ataques coordenados, aplicável de ofício. Veda a geração e a modificação de conteúdo íntimo de terceiro por inteligência artificial e exige salvaguardas técnicas escalonadas dos provedores baseados em IA. Prevê a criação de grupo de trabalho interministerial para sistema integrado de prevenção, proteção e acolhimento, fixa prazos transitórios de remoção (duas, seis e vinte e quatro horas, conforme a gravidade), atribui a competência fiscalizatória à ANPD e estabelece *vacatio legis* de sessenta dias.

12. Os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 conferem operatividade prática ao regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet decorrente da Lei nº 12.965/2014, na significação normativa atualizada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, sendo parâmetros uniformes para o tratamento das notificações, a guarda dos registros publicitários, a qualificação de mulheres em ambiente digital e o devido processo na moderação de conteúdo. Os

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://triliteg-b0tenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivo=3164950>

atos normativos contribuem para a segurança jurídica do setor regulado, para a efetividade dos direitos dos usuários da internet brasileira e para o enfrentamento das fraudes patrimoniais, dos golpes e dos ilícitos contra direitos fundamentais praticados em ambiente digital, sem inovação primária na ordem jurídica e em estrita observância dos limites da competência regulamentar constitucionalmente assentada.

4. Da autoria, dos processos administrativos e da documentação anexa

13. Constatam como co-autores do Decreto nº 12.975/2026 o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) e a Advocacia-Geral da União (AGU).

14. Constatam como co-autores do Decreto nº 12.976/2026 o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Ministério das Mulheres (MM) e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM).

15. No âmbito desta Pasta, registra-se a tramitação do processo administrativo nº 08250.000119/2026-90, atinente ao Decreto nº 12.975/2026, e do processo nº 08250.000100/2026-43, atinente ao Decreto nº 12.976/2026. A respeito de ambos os autos, encaminham-se em anexo as notas técnicas elaboradas pelas áreas finalísticas e os pareceres jurídicos exarados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, os quais subsidiaram a elaboração dos atos normativos e contêm exposição pormenorizada da fundamentação técnico-jurídica adotada em cada dispositivo.

Sendo o que cabia informar, remeto à consideração superior.

Eduarda Militz Santos

Coordenadora-Geral de Serviços Digitais
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

De acordo. Ao GAB-SEDIGI para providências.

Victor Carvenalli Durigan

Diretor de Promoção de Direitos Digitais
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

De acordo. Encaminhe-se ao solicitante.

Victor Oliveira Fernadnes

Secretário Nacional de Direitos Digitais
Secretaria Nacional de Direitos Digitais



Documento assinado eletronicamente por **Victor Carnevalli Durigan, Diretor(a) de Promoção de Direitos Digitais**, em 25/05/2026, às 19:57, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eduarda Militz Santos, Coordenador(a)-Geral de Serviços Digitais**, em 25/05/2026, às 21:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mjbreg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CodArquivo=2026-3164950>



Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes, Secretário(a) Nacional de Direitos Digitais**, em 25/05/2026, às 21:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35686876** e o código CRC **31A32674**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000644/2026-59

SEI nº 35686876

3164950



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content Outlook/2LEF41O1/Informacao_35686876.html

http://moleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/?codArquivoId=3164950



35710678

08027.000644/2026-59



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Gabinete da Secretaria Nacional de Direitos Digitais

OFÍCIO Nº 613/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
Bethina Günter Silva
Assessora Especial do Ministro
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar — RIC nº 1276/2026, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (Novo/SP) e outros.

Senhora Assessora Especial,

Faço referência ao Ofício nº 209/2026/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (35578270), da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, que encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar nº 1276/2026, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, no qual são requeridas informações sobre as propostas infralegais do Governo Federal para regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil.

Em atenção ao solicitado, encaminho a Informação nº 19/2026/CGSD/DPDD-SEDIGI/SEDIGI (35686876), com a manifestação desta Secretaria Nacional de Direitos Digitais.

Atenciosamente,

Juliana Amorim de Souza Nogueira
Chefe de Gabinete
Secretaria Nacional de Direitos Digitais



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Amorim de Souza Nogueira, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Direitos Digitais**, em 25/05/2026, às 23:11, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mboleg-bufenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=3164950>

3164950



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35710678** e o código CRC **F18FB1C6**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
08027.000644/2026-59

Documento SEI nº
35710678

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 434-A - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Contatos: (61) 2025-3563 / 3190 - sedigi@mj.gov.br

Para responder, envie um e-mail ou utilize o sistema de Petição Eletrônica (<http://sei.protocolo.mj.gov.br>)





34905061

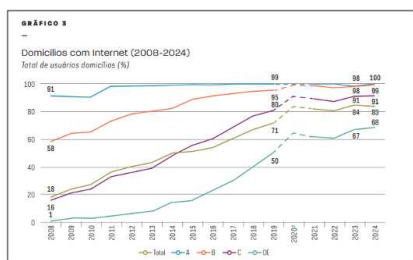


08250.000119/2026-90

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Parecer de Mérito n.º 4/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ****PROCESSO Nº 08250.000119/2026-90****INTERESSADO: SEDIGI****ASSUNTO:** Proposta que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.**ÓRGÃO PROPONENTE:** Secretaria Nacional de Direitos Digitais – Ministério da Justiça e Segurança Pública.**1. ANÁLISE DO PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISA SOLUCIONAR**

1.1. No último ano, 84% da população brasileira com dez anos ou mais (cerca de 159 milhões de pessoas) acessou à internet, 96% das quais o fez todos os dias ou quase todos os dias^[1]. Esses usuários gastaram mais de nove horas diárias na internet, sendo a segunda maior média global^[2]. A análise atualizada dos padrões de uso da internet também indica que tecnologias digitais, como aplicações que viabilizam o acesso a bens e serviços, públicos e privados, tornaram-se fundamentais na vida do país.

1.2. Estudo recente destacou que, entre outubro de 2024 e outubro de 2025, o número de usuários de internet no Brasil foi aumentado em 2 milhões de novos usuários (1.1%)^[3]. Essa é uma tendência crescente e verificada em todas as classes econômicas, como é possível verificar em monitoramento que abrangeu os anos de 2008 a 2024:



Fonte:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf

1.3. Dos 159 milhões de usuários da internet no Brasil, 92% declararam ter enviado mensagens instantâneas, 77% assistiram a vídeos, programas, filmes ou séries, 56% fizeram consultas, pagamentos ou outras transações financeiras e 46% compraram produtos ou serviços^[4]. Essa amostra permite verificar a versatilidade do ambiente virtual e o seu impacto em diversas esferas cotidianas.

1.4. O uso de redes sociais no país também apresenta crescimento constante. Sete em cada dez brasileiros (70,4%) usam plataformas sociais, representando um universo de 150



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-3164950>

Parecer de Mérito 4 (34905061)

SEI 08250.000119/2026-90 / pg. 1

3164950

milhões de pessoas^[5]. Entre 2024 e 2025, YouTube, Instagram, TikTok, LinkedIn e Reddit, por exemplo, registraram crescimentos expressivos no número de novos usuários^[6].

1.5. Ocorre que, juntamente com a expansão do acesso à internet, da virtualização de bens e serviços e da adesão crescente às redes sociais, também cresceram as denúncias de crimes, atos ilícitos e condutas abusivas em ambientes virtuais.

1.6. Dados da Polícia Federal apontam crescimento constante de operações contra crimes cibernéticos nos últimos três anos: 770 operações registradas em 2023 frente a 1234 operações em 2024^[7]. Os danos produzidos são amplos e afetam pessoas, grupos sociais, comunidades e a sociedade como um todo. O Atlas da Violência de 2025, inclusive, considera que a transformação da sociedade traz novas relações que reforçam e potencializam o medo de crimes^[8].

1.7. Alguns exemplos ilustram esse cenário. Mais de 1,25 milhão de usuários do Telegram no Brasil estavam em grupos em que ocorria a venda e o compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil e outros crimes como imagens de nudez e de sexo vazadas sem consentimento^[9]. Somente em 2023, mais de 100 mil vídeos falsos com conteúdo erótico (*deep nudes*) circularam pelas mídias sociais. Em 99% dos casos, os vídeos tinham mulheres como alvo^[10]. Em 2022, 74 mil denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio pela internet foram encaminhadas para a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safenet, o maior número desde 2017. Nas primeiras posições aparecem a xenofobia, a intolerância religiosa e a opressão às mulheres, respectivamente^[11].

1.8. Desde 2014, o ambiente digital brasileiro é estruturado pelo Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), concebido como uma carta de direitos voltada à proteção da liberdade de expressão, da neutralidade de rede e da privacidade. No campo da responsabilidade civil, o diploma adotou a premissa de que os provedores atuariam como meros intermediários de conteúdos gerados por terceiros, somente podendo ser responsabilizados se descumprissem ordem judicial específica de remoção (art. 19). Com o avanço de algoritmos de recomendação, impulsionamento pago e mecanismos de curadoria e monetização, contudo, as plataformas passaram a exercer maior influência ativa sobre a circulação e amplificação de conteúdos, relativizando a ideia de neutralidade que sustentava o modelo original.

1.9. Diante dessa transformação estrutural do ecossistema digital, o Supremo Tribunal Federal promoveu, em 2025, uma releitura do regime de responsabilização previsto no art. 19 do Marco Civil, ao julgar os Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). A Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, por entender que a exigência de ordem judicial prévia para a remoção de qualquer conteúdo de terceiro não assegurava proteção suficiente a direitos fundamentais e à própria ordem democrática. A partir dessa decisão, consolidou-se a compreensão de que as plataformas devem assumir deveres de atuação mais diligentes em determinadas hipóteses, especialmente diante de notificação extrajudicial, conteúdos ilícitos graves, anúncios pagos e redes artificiais de distribuição, ajustando o modelo normativo à nova realidade tecnológica e social.

1.10. Assim, não obstante os avanços promovidos pelo Lei nº 12.965/2014 e por seu regulamento, o Decreto nº 8.771/2016, o STJ evidenciou lacuna normativa quanto à definição de procedimentos claros para a moderação de conteúdo,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-3164950>

Palácio de Menção 4 (34303001)

SEI 00250.000119/2026-90 / pg. 2

às obrigações estruturadas de transparência e à disciplina sobre guarda e disponibilização de registros aptos a viabilizar a responsabilização por ilícitos.

1.11. Conforme íntegra da tese fixada em julgamento:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte Página 3 de 10 rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não



é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para Página 4 de 10 moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

1.12. Diante desse cenário, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento do Decreto nº 8.771/2016, visando atualizar as bases normativas à nova realidade, conferir maior segurança jurídica, eficiência operacional e proteção efetiva aos direitos fundamentais das usuárias e dos usuários.

2. OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

2.1. A proposta de alteração normativa tem por objetivos:

a) **Estabelecer deveres de cuidado claros** por parte de provedores de aplicações, com definição de padrões mínimos do dever de cuidado, seu escopo e parâmetros básicos para sua avaliação;

b) **Estabelecer deveres de notificação**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-3164950>

Parâmetro de Menção 4 (34303001)

SEI 05250.000119/2026-90 / pg. 4

extrajudicial, garantindo que crimes e atos ilícitos possam ser notificados pelos usuários aos provedores por meio de canal específico;

c) **Aprimorar as regras de guarda de registros**, garantindo proporcionalidade, integridade e cadeia de custódia para fins de investigação e responsabilização, sem prejuízo ao direito à privacidade;

d) **Alinhar o regulamento infralegal ao entendimento do STF**, incorporando parâmetros jurídicos de responsabilização e de dever de cuidado compatíveis com a jurisprudência constitucional;

e) **Fortalecer o ambiente democrático**, reduzindo assimetrias que afetam candidatas, mulheres em posições públicas e defensoras de direitos humanos, contribuindo para o pleno exercício da participação política.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

3.1. A alteração do Decreto nº 8.771/2016 impactará:

a) **Usuários em geral**, que se beneficiarão de mecanismos mais eficazes de moderação, transparência e segurança digital;

b) **Provedores de aplicações**, que deverão adaptar seus procedimentos internos para atender às novas exigências relativas à moderação, transparência e guarda de registros;

c) **Pessoas potencialmente afetadas por conteúdos ilícitos ou abusivos na internet**, incluindo vítimas de crimes digitais, discurso de ódio, violência de gênero, discriminação ou outras formas de violação de direitos, que se beneficiam de procedimentos mais claros e céleres para denúncia e remoção de conteúdos;

d) **Órgãos do sistema de justiça**, que passarão a contar com parâmetros mais claros e registros mais completos para fins de investigação e responsabilização;

e) **Entidades da sociedade civil**, que terão acesso a dados mais estruturados para análise, monitoramento e controle social das práticas de moderação.

4. DETALHAMENTO DA PROPOSTA

4.1. A proposta apresentada promove alterações no Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, com o objetivo de disciplinar deveres dos provedores de aplicações de internet e estabelecer parâmetros mínimos de governança, transparência e diligência em casos de veiculação de conteúdos ilícitos ou abusivos no ambiente digital.

4.2. Em suas disposições gerais (Capítulo I), a proposta de Decreto altera o artigo 1º do Decreto 8.771/2016, de modo a incluir novo objetivos ao texto normativo, de modo a melhor abarcar as alterações promovida. Tal alteração visa conferir clareza normativa ao escopo do decreto, evidenciando que sua finalidade não se limita a aspectos técnicos de aplicação do Código Civil da Internet, mas também à definição dos deveres e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-3164950>

Parâmetro de Menção 4 (34303001)

SEI 08250.000119/2026-90 / pg. 5

procedimentos relacionados a conteúdo gerado por terceiro e a proteção a direitos na internet, além das medidas de transparência para o cumprimento do dever de cuidado.

4.3. Em seguida, são propostas novas seções ao já existente Capítulo III do Decreto nº 8.771/2016, com estabelecimento de deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, no sentido de instituir instrumentos mínimos de governança e *accountability*, compatíveis com a atuação de agentes econômicos que exercem papel central na circulação de informações e na organização do espaço público digital.

4.4. Sugere-se a inclusão do **artigo 16-A** em nova seção III, intitulada “Da proteção dos usuários”. Nele são descritos os deveres gerais dos provedores de aplicação de internet, quais sejam: (i) dever de designar representante legal no País; (ii) dever de instituir canal de denúncia permanente para o recebimento e o tratamento das notificações de conteúdos criminosos, ilícitos ou abusivos; (iii) dever de adotar medidas para impedir a operação de rede artificial de distribuição de conteúdos ilícitos e (iv) dever de adotar os meios necessários para garantir a segurança e a transparência dos serviços.

4.5. Em seguida, propõe-se nova seção IV, “Do dever de cuidado e da notificação de conteúdo ilícito, criminosos, abusivo ou fraudulento”. Nela, o **artigo 16-B** detalha o dever de indisponibilização imediata de conteúdo ilícito de terceiro, independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial. A responsabilização, nesse caso, caracteriza-se pela falha sistêmica na indisponibilização de conteúdos que configurem um rol taxativo de crimes considerados graves: (i) condutas e atos antidemocráticos, (ii) crimes de terrorismo, (iii) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação; (iv) incitação à discriminação; (v) crimes praticados contra a mulher; (vi) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes graves contra crianças e adolescentes; e (vii) tráfico de pessoas. Trata-se de rol taxativo vinculado a legislações nacionais.

4.6. A previsão desse dever está alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal de que, diante da circulação massiva de conteúdos ilícitos de elevada gravidade, os provedores devem atuar de forma diligente e proativa para impedir sua disseminação, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A responsabilização, neste caso, ocorre em caso de falha sistêmica, caracterizada pela incapacidade do provedor de comprovar (i) o fornecimento dos níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço que oferece e (ii) a inibição de circulação mássica dos conteúdos ilícitos listados. Trata-se de responsabilização por questões estruturais e não individuais de conteúdo, de modo que, a existência de conteúdo ilícito de forma isolada não caracteriza falha sistêmica (§ 2º, art. 16-B);

4.7. O **artigo 16-C** estabelece dever de prevenção contra a falha sistêmica, a partir do monitoramento, identificação e avaliação dos riscos sistêmicos que serviços disponibilizados por provedores podem acarretar à ordem democrática, à integridade física ou psicológica das pessoas e aos direitos fundamentais. Para fins deste dever, no dispositivo fica determinada a elaboração de relatórios de avaliação de riscos sistêmicos, a ser objeto de regulamentação. Ainda, para melhor equilibrar impactos regulatórios, considerando a assimetria dos atores do setor, tal obrigação é recortada apenas para as plataformas com mais de 10 milhões de usuários (aproximadamente 6% dos usuários da internet no Brasil).

O **artigo 16-D** estabelece camada adicional de proteção contra ilícitos por meio do dever de indisponibilização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-3164950>

Plataformas de Mento 4 (34303061)

SEI 08250.000119/2026-90 / pg. 6

de conteúdo manifestamente ilícito a partir de notificação extrajudicial. O dispositivo dispõe sobre mecanismo objetivo de resposta rápida a conteúdos cuja ilicitude seja evidente, permitindo que plataformas atuem de forma tempestiva para reduzir danos decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos. Tal medida reforça a lógica de responsabilidade baseada em diligência e prevenção, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, o dispositivo faz salvaguardas para deixar evidente diferenciação entre conteúdos ilícitos e não ilícitos. Assim, estabelece-se que a aplicação do disposto demanda avaliação do contexto das publicações e a eventual finalidade informativa, educativa ou de crítica, sátira e paródia. Além disso, garante que a indisponibilização do conteúdo não é obrigatória em caso de dúvida razoável, como quando demandar avaliação contextual complexa ou avaliação de juízo de valor. Por fim, o artigo estabelece critérios básicos para a notificação.

4.9. O **artigo 16-E**, por sua vez, prevê o fluxo procedimental mínimo para o recebimento e tratamento das notificações sobre conteúdo ilícito de terceiros, estabelecendo os deveres de informar ao notificante de forma imediata o recebimento da notificação e adotar as medidas necessárias após verificar o teor da notificação recebida. A definição de fluxo procedimental para processamento de denúncias e eventual indisponibilização de conteúdos promove garantias de devido processo, transparência e possibilidade de revisão, equilibrando a proteção de direitos fundamentais com a liberdade de expressão. A padronização mínima desses procedimentos evita arbitrariedades, fortalece a confiança dos usuários e assegurar coerência na aplicação das regras.

4.10. O **artigo 16-F**, por sua vez, define a obrigação dos provedores de aplicações de internet de adotar medidas para coibir o uso ilícito ou abusivo dos instrumentos de notificação, em especial o que busque atentar contra o direito à liberdade de expressão, como forma de evitar a sobrecarga dos mecanismos de notificação e seu uso indevido. O dispositivo, mais uma vez, busca o equilíbrio entre a atuação contra conteúdos ilícitos, ao mesmo tempo em que impõe salvaguardas contra o uso abusivo dos instrumentos de denúncia.

4.11. O **artigo 16-G** estabelece a necessidade de decisão judicial específica para a responsabilização dos provedores e casos de crimes contra a honra e nos casos de conteúdos veiculados por terceiros em serviços de comunicação privada. Tal previsão decorre da interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal de que, nesses casos, deve prevalecer o regime previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, exigindo-se ordem judicial para responsabilização das plataformas, de modo a evitar remoções indevidas de conteúdos que possam representar críticas ou manifestações protegidas pela liberdade de expressão. Reconhece-se, portanto, que em casos específicos a proteção à liberdade de expressão e de comunicação devem ter proteção reforçada.

4.12. O **artigo 16-H**, por sua vez, estabelece o dever de vedar a contratação de anúncios e impulsionamento pago para conteúdos que configurem crimes ou ato ilícito. Nestes casos, inclusive, o **artigo 16-I** estabelece a presunção de responsabilidade dos provedores sobre os conteúdos veiculados, independentemente de denúncia ou notificação por outros usuários.

4.13. A previsão de responsabilidade presumida em hipóteses de anúncios e publicidade justifica-se pelo grau de ingerência e validação prévia exercido pelas plataformas nesses casos nos termos reconhecidos pelo STF. Ao admitir a presunção, possibilita de prova em contrário pelos provedores, o



decreto incentiva mecanismos preventivos mais robustos e desestimula a monetização de conteúdos ilícitos.

4.14. O **artigo 16-J** fixa dever de se adotar procedimentos adequados e proporcionais para a análise, a aceitação e a veiculação do anúncio ou impulsionamento, devendo exigir informações do anunciante ou do responsável pelo anúncio ou impulsionamento pago, em linha com a presunção de responsabilidade dos provedores nestes casos.

4.15. Na sequência, no **artigo 16-K** é estabelecido o dever de guarda de dados aptos a viabilizar a responsabilização pela prática de ilícitos por usuários, medida essencial à efetividade do sistema jurídico. Respeitados os limites constitucionais de privacidade e proteção de dados, tal previsão assegura cooperação com autoridades competentes, fortalece a persecução de crimes digitais e contribui para a integridade do ambiente informacional, em consonância com os parâmetros fixados pelo STF.

4.16. Por fim, o **artigo 16-L** excetua, em rol taxativo, serviços prestados por provedores de aplicações aos quais as obrigações descritas nos artigos 16-B a 16-L não se aplicam. São eles: (i) serviços de e-mail; (ii) serviços de mensageria instantânea; (iii) serviços de comunicação audiovisual em grupo restrito; e (iv) outros serviços neutros ou com baixa frequência de circulação de conteúdos de terceiros.

4.17. Ainda, no **artigo 19-A** introduz-se a Agência Nacional de Proteção de Dados ao rol de autoridades competentes já existente no Decreto 8.771/2016. No dispositivo, fica estabelecida a competência da ANPD para regulação, fiscalização e apuração das infrações, nos termos das Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). O **artigo 19-B** completa ao explicitar que, em caso de descumprimento das obrigações previstas no Decreto, aplicam-se as sanções já previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet.

4.18. Por fim, o **artigo 20-A** determina a autorregulação dos provedores de aplicações de internet para estabelecer as diretrizes e regras dos sistemas de notificação, do devido processo e dos relatórios anuais de transparência em relação às notificações extrajudiciais recebidas e aos anúncios e impulsionamentos contratados. As referidas regras deverão ser disponibilizadas ao público e serão consideradas como comprovação de boa-fé na hipótese de apuração de infrações. A previsão de autorregulação supervisionada busca incentivar a adoção de mecanismos internos de governança e transparência pelas plataformas, permitindo que adaptem seus procedimentos às especificidades de seus serviços.

5. ESTRATÉGIA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO

5.1. O Decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

6. INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

6.1. A proposta não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-3164950>

Parcer de Mento 4 (34303001)

SEI 00250.000119/2026-90 / pg. 8

7.1. Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a minuta de alteração do Decreto nº 8.771, de 2016, elaborada pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais, apresenta **adequação, necessidade e pertinência**, na medida em que:

- estabelece parâmetros objetivos de **dever de cuidado, notificação extrajudicial de conteúdos criminosos, e de proteção contra anúncios e impulsionamento de conteúdos criminosos** por provedores de aplicações;
- **harmoniza** o regulamento com o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 e consequente entendimento do art. 19 do Marco Civil da Internet; e
- contribui para a **proteção dos direitos fundamentais, a segurança jurídica e a preservação da integridade do ambiente democrático**.

7.2. A fim de dar impulso à revisão final da técnica legislativa e à emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico da proposta, sugere-se a submissão dos autos à Consultoria Jurídica, para efeito do disposto no art. 13, IV, do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, contendo, além do presente Parecer de Mérito, a minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 34905077) e a minuta de Decreto (SEI nº 34905058).

À consideração superior.

VICTOR CARNEVALLI DURIGAN

Diretor de Promoção de Direitos Digitais

Aprovo. Encaminhe-se à Conjur, para as providências de praxe.

VICTOR OLIVEIRA FERNANDES

Secretário Nacional de Direitos Digitais

[1] CETIC.BR – CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Pesquisa TIC Domicílios 2024: livro eletrônico. São Paulo: CETIC.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 09.03.2026.

[2] WE ARE SOCIAL. Digital 2024 Global Overview Report. [S.l.]: We Are Social, 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users>. Acesso em: 09.03.2026.

[3] WE ARE SOCIAL. Digital 2026: Brazil. DataReportal, 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2026-brazil>. Acesso em: 09.03.2026.

[4] CETIC.BR – CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Pesquisa TIC Domicílios 2024: livro eletrônico. São Paulo: CETIC.br, 2025.

ível em: cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor-3164950>

Parecer de Mérito 4 (34905061)

SEI 05250.000119/2026-90 / pg. 9

3164950

Acesso em: 09.03.2026.

[5] WE ARE SOCIAL. Digital 2026: Brazil. DataReportal, 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2026-brazil>. Acesso em: 09.03.2026.

[6] WE ARE SOCIAL. Digital 2026: Brazil. DataReportal, 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2026-brazil>. Acesso em: 09.03.2026.

[7] BRASIL. Polícia Federal. *Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos: estatísticas*. Brasília: Polícia Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-combate-a-crimes-ciberneticos-dciber>. Acesso em: 09.03.2026.

[8] CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 09/03/2026.

[9] SAFERNET BRASIL. *Relatório da SaferNet revela que mais de 1 milhão de usuários do Telegram estão em grupos*. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos>. Acesso em: 09.03.2026.

[10] G1. *Deep nudes: fotos e vídeos são manipulados por IA para produzir conteúdo erótico*. Rio de Janeiro: G1, 6 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/deep-nudes-fotos-e-videos-sao-manipulados-por-ia-para-produzir-conteudo-erotico.ghtml>. Acesso em: 09.03.2026.

[11] AGÊNCIA BRASIL. *Denúncias de crimes na internet com discurso de ódio crescem em 2022*. Brasília: EBC, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>. Acesso em: 09.03.2026.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Carnevalli Durigan, Diretor(a) de Promoção de Direitos Digitais**, em 13/03/2026, às 18:49, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes, Secretário(a) Nacional de Direitos Digitais**, em 13/03/2026, às 19:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **34905061** e o código CRC **7E61DFF1**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08250.000119/2026-90

SEI nº 34905061



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis/2/codArquivoTeor=3164950>

Parecer de Mento 4 (34905061)

SEI 08250.000119/2026-90 / pg. 10

3164950



34804828

08250.000100/2026-43



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Parecer de Mérito n.º 2/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ

PROCESSO Nº 08250.000100/2026-43

INTERESSADO:

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Decreto que estabelece diretrizes para a proteção das mulheres na internet e deveres para o enfrentamento à violência contra as mulheres em ambiente digital.

2. ÓRGÃO PROPONENTE

2.1. No último ano, 84% da população brasileira com dez anos ou mais (cerca de 159 milhões de pessoas) acessou à internet, 96% das quais o fez todos os dias ou quase todos os dias^[1]. Esses usuários gastaram mais de nove horas diárias na internet, sendo a segunda maior média global^[2]. A análise atualizada dos padrões de uso da internet também indica que tecnologias digitais, entre elas aplicações que viabilizam o acesso a bens e serviços, públicos e privados, tornaram-se fundamentais na vida do país.

2.2. A expansão do uso da internet e das plataformas digitais, embora represente ganhos relevantes em termos de comunicação, inovação e participação social, tem sido acompanhada pelo crescimento significativo de práticas de violência e discriminação no ambiente online.

2.3. Nesse contexto, a violência de gênero se destaca como uma das violações mais denunciadas, afetando mulheres e meninas de forma sistemática, contínua e desproporcional, comprometendo o exercício de seus direitos fundamentais^[3].

2.4. O avanço da inteligência artificial amplificou drasticamente o abuso digital, tornando-o mais rápido, mais direcionado e mais difícil de detectar. De acordo com pesquisa global, cerca de 38% das mulheres já sofreram violência online e 85% já presenciaram esse tipo de violência^[4].

2.5. No contexto nacional, dados indicam a aceleração do problema. No primeiro semestre de 2022, foram registradas 23.947 denúncias de violações de direitos humanos no ambiente digital, representando aumento de 67,5% em relação ao mesmo período do ano anterior. A misoginia foi a categoria com maior número absoluto de ocorrências, totalizando 7.096 registros^[5].

2.6. A violência digital também se manifesta com especial gravidade durante processos políticos e eleitorais. Na primeira semana de campanha de 2022, 97 candidatas foram alvo de 4.468 ataques ou insultos, muitos de caráter misógino ou desumanizante, revelando padrão de intimidação e silenciamento que compromete a igualdade de condições no debate democrático^[6].

2.7. Entre 2018 e 2019, foram identificados mais de 14 mil vídeos produzidos por tecnologias de manipulação audiovisual, sendo 96% deles compostos por conteúdos de exploração sexual envolvendo mulheres e meninas sem consentimento, o que demonstra o impacto desproporcional dessas tecnologias sobre o gênero feminino^[7].

2.8. Pesquisa realizada pelo Datasenado e pela Nexus identificou que quase 9 milhões de mulheres brasileiras, uma em cada dez com 16 anos ou mais, sofreram algum tipo de violência digital nos últimos 12 meses. As agressões mais recorrentes foram envio de mensagens ofensivas ou ameaçadoras (5%), invasão de contas ou dispositivos (4%) e disseminação de mentiras em redes sociais (4%)^[8].

2.9. Segundo a SaferNet e o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH/MDHC), os crimes de ódio na internet atingiram mais de 74 mil registros em 2022, maior número desde 2017. Entre 2017 e 2022 a misoginia foi a categoria que mais cresceu, passando de 961 denúncias em 2017 para 28,6 mil em 2022, o que corresponde a aumento de quase 30 vezes^[9].

2.10. A Anistia Internacional registra, em pesquisa, que 76% das mulheres entrevistadas sofreram assédio ou abuso na internet, e 32% alteraram sua forma de uso das plataformas, inclusive reduzindo a manifestação de opinião^[10]. Levantamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em parceria com o Ministério das Mulheres, identificou ao menos 137 canais em plataformas digitais dedicados à propagação de conteúdo misógino, com direcionamento específico a feministas, mulheres acima de 30 anos e mães solo^[11].

2.11. Desde 2014, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) concebe uma carta de direitos voltada à proteção da liberdade de expressão, da neutralidade de rede e da privacidade. No campo da responsabilidade civil, o diploma adotou a premissa de que os provedores atuariam como meros intermediários de conteúdos gerados por terceiros, somente podendo ser responsabilizados se descumprirem ordem judicial específica de remoção (art. 19). Com o avanço de algoritmos de recomendação, impulsionamento pago e mecanismos de curadoria e monetização, contudo, as plataformas passaram a exercer maior influência ativa sobre a circulação e amplificação de conteúdos, relativizando a ideia de neutralidade que sustentava o modelo original.

2.12. Diante dessa transformação estrutural do digital, o Supremo Tribunal Federal definiu, em tese isonômica, uma releitura do regime de responsabilização previsto no art. 19 do Marco Civil, ao julgar os

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>

Parecer de Mérito 2 (34804828)

SEI 08250.000100/2026-43 / pg. 1

3164950

Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). A Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, por entender que a exigência de ordem judicial prévia para a remoção de qualquer conteúdo de terceiro não assegurava proteção suficiente a direitos fundamentais e à própria ordem democrática. A partir dessa decisão, consolidou-se a compreensão de que as plataformas devem assumir deveres de atuação mais diligentes em determinadas hipóteses, especialmente diante de notificação extrajudicial, conteúdos ilícitos graves, anúncios pagos e redes artificiais de distribuição, ajustando o modelo normativo à nova realidade tecnológica e social.

2.13. Assim, não obstante os avanços promovidos pelo Lei nº 12.965/2014 e por seu regulamento, o Decreto nº 8.771/2016, a decisão do STF evidenciou lacuna normativa quanto à definição de deveres procedimentais claros para a moderação de conteúdo, às obrigações estruturadas de transparência e à disciplina sobre guarda e disponibilização de registros aptos a viabilizar a responsabilização por ilícitos.

2.14. Conforme íntegra da tese fixada em julgamento:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte Página 3 de 10 rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>

Parcer de Mento 2 (34004026)

SEI 08250.000100/2026-43 / pg. 2

3164950

que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sites. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para Página 4 de 10 moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

2.15. Em paralelo, os dados apresentados confirmam a crescente complexidade e a elevada incidência de práticas ilícitas no ambiente digital, com impactos desproporcionais sobre mulheres e grupos vulnerabilizados, demonstrando que a ausência de parâmetros procedimentais mínimos compromete a efetividade da tutela de direitos fundamentais.

2.16. Diante desse cenário, constata-se a necessidade de conferir maior segurança jurídica, eficiência operacional e proteção efetiva aos direitos fundamentais das usuárias e dos usuários, com especial atenção às mulheres e grupos vulnerabilizados.

3. OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

3.1. A proposta de alteração normativa tem por objetivos:

a) **Aprimorar a proteção de direitos fundamentais**, prevenindo, mitigando e respondendo a práticas de violência de gênero, discurso de ódio, assédio reiterado, manipulação não consentida de imagens e demais violações no ambiente digital;

b) **Estabelecer deveres de cuidado claros** por parte de provedores de aplicações, com definição de padrões mínimos do dever de cuidado, seu escopo e parâmetros básicos para sua avaliação;

c) **Estabelecer deveres de notificação extrajudicial**, garantindo que crimes e atos ilícitos possam ser notificados pelos usuários aos provedores, e que conteúdos íntimos sejam notificados por meio de canal específico e prazo urgente para sua remoção com vistas à sanar danos a direitos fundamentais;

d) **Reforçar a transparência e a prestação de contas**, por meio de relatórios, avaliações, indicadores verificáveis e comunicação clara a usuárias e usuários afetados por decisões de moderação;

e) **Aprimorar as regras de guarda de registros**, garantindo proporcionalidade, integridade e cadeia de custódia para fins de investigação e responsabilização, sem prejuízo ao direito à privacidade;

f) **Alinhar o regulamento infralegal ao entendimento do STF**, incorporando parâmetros jurídicos de responsabilização e de dever de cuidado compatíveis com a jurisprudência constitucional;

g) **Fortalecer o ambiente democrático**, reduzindo assimetrias que afetam candidatas, mulheres em posições públicas e defensoras de direitos humanos, contribuindo para o pleno exercício da participação política.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

4.1. A alteração do Decreto nº 8.771/2016 impactará:

a) **Mulheres e meninas**, principais beneficiárias da maior proteção contra a violência digital;

b) **Candidatas, jornalistas, ativistas e mulheres em funções públicas**, que sofrem ataques coordenados e buscam maior segurança no debate democrático;

c) **Usuárias e usuários em geral**, que se

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>



beneficiarão de mecanismos mais eficazes de moderação, transparência, responsabilização e segurança digital;

d) **Provedores de aplicações**, que deverão adaptar seus procedimentos internos para atender às novas exigências relativas à moderação, transparência e guarda de registros;

e) **Órgãos do sistema de justiça**, que passarão a contar com parâmetros mais claros e registros mais completos para fins de investigação e responsabilização;

f) **Entidades da sociedade civil**, que terão acesso a dados mais estruturados para análise, monitoramento e controle social das práticas de moderação.

5. DETALHAMENTO DA PROPOSTA

5.1. A proposta apresentada estabelece normas para a proteção das mulheres no ambiente digital e para o enfrentamento da violência contra as mulheres na internet, dispondo sobre os deveres dos provedores de aplicações de internet na prevenção, na mitigação e na resposta a violações de direitos, com vistas à promoção de um ambiente digital seguro, inclusivo e respeitoso aos direitos fundamentais.

5.2. Em suas disposições preliminares (Capítulo I), a proposta de Decreto detalha seu objeto, pontua princípios para a promoção dos direitos das mulheres no ambiente digital, lista conceitos relevantes para a compreensão de dispositivos ao longo do texto e exemplifica crimes cometidos contra a mulher ou grupo de mulheres, a partir de tipos penais estabelecidos em legislação nacional.

5.3. No segundo capítulo, passa-se a trabalhar o detalhamento dos deveres aos provedores de aplicações de internet, voltados à prevenção, mitigação e resposta a violações de direitos das mulheres em ambiente digital, com vistas à promoção de um ambiente digital seguro, inclusivo e respeitoso aos direitos fundamentais.

5.4. No âmbito dos **deveres gerais na provisão de aplicações de internet** (Capítulo II, Seção I), estão previstas medidas destinadas a concretizar o dever de cuidado dos provedores em situações de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves que configurem crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que incitem, promovam ou disseminem ódio, discriminação ou violência contra mulheres, além de obrigação de implementação de canais acessíveis e céleres de denúncia, a definição de fluxos internos de tratamento e resposta rápida às notificações, a adoção de medidas técnicas para impedir a operação de rede artificial de conteúdos ilícitos e a implementação de salvaguardas técnicas para vedar a geração e a manipulação de conteúdo íntimo não consentido. Nas seções seguintes, cada um desses deveres passa a ser detalhados.

5.5. Na Seção II, são especificados os **deveres de cuidado** em caso de disponibilização de conteúdos ilícitos graves que configurem crimes contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino. Os ilícitos graves são listados em rol taxativo:

- I - da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;
- II - da Lei nº 10.446, de 08 de maio de 2008;
- III - da Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021;
- IV - dos arts. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

5.6. A delimitação normativa adotada guarda consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral, no qual se assentou a possibilidade de responsabilização de provedores em hipóteses excepcionais, especialmente diante da circulação de conteúdos considerados de alta gravidade.

5.7. O descumprimento do dever de cuidado é caracterizado em caso de falha sistêmica na indisponibilização desses conteúdos, independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, estão incluídos dispositivos acerca da ocorrência de falha sistêmica, no caso de os provedores não conseguirem comprovar a adoção de medidas adequadas que promovam níveis elevados de segurança e inibam a circulação massiva de conteúdos ilícitos.

5.8. A falha sistêmica se configura quando o provedor não demonstrar-se capaz de comprovar a adoção de medidas adequadas que forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço que oferecem e inibam a circulação dos conteúdos que configurem os crimes do rol taxativo. Como forma de trazer elementos concretos, o parágrafo terceiro do art. 5º elenca, de forma exemplificativa, alguns elementos que podem evidenciar a falha sistêmica.

5.9. A noção de falha sistêmica não se confunde com a mera existência isolada de conteúdos ilícitos, hipótese inerente a qualquer ambiente de comunicação aberta. Ao contrário, sua caracterização pressupõe a verificação de deficiências estruturais, reiteradas ou generalizadas nos mecanismos de prevenção, moderação ou resposta, capazes de revelar inadequação organizacional, técnica ou procedimental do provedor. Busca-se, com isso, evitar a responsabilização automática por conteúdos individualizados, ao mesmo tempo em que se estabelece um padrão objetivo de diligência compatível com a centralidade das plataformas digitais na esfera pública contemporânea.

5.10. Na sequência, são disciplinados os mecanismos de **notificação de conteúdo criminoso ou ilícito contra mulher ou grupo de mulheres** (Capítulo II, Seção III). O dispositivo é direcionado aos provedores de aplicações de internet de intermediação de conteúdo gerado por terceiros, que terão o dever de indisponibilizar conteúdos ilícitos publicados por terceiros no âmbito de seus serviços quando notificados sobre a

proposta prevê a obrigação de indisponibilização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>

Parcer de Mento 2 (34004026)

SEI 05250.000100/2026-43 / pg. 4

3164950

imediate de conteúdos ilícitos quando houver notificação acerca da prática de crimes ou atos ilícitos contra a mulher ou grupo de mulheres. Assim, a medida reconhece a especial gravidade da violência de gênero em ambiente digital e a necessidade de resposta célere e eficaz.

5.12. A fim de ampliar a visibilidade da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, dispositivo (art. 7º, § 1º) determina a divulgação do canal e seus endereços oficiais quando da notificação de crimes contra a mulher.

5.13. Além disso, sem prejuízo do dever de indisponibilização imediata de conteúdos ilícitos contra mulheres, o texto apresenta dispositivo para a criação de canal específico, destacado, permanente e de fácil acesso para a denúncia contra conteúdo íntimo. Este canal facilitado de denúncias diferencia-se do canal de denúncias padrão, na medida em que é especificamente destinado à notificação de conteúdo íntimo não consentido e tem prazo de remoção do conteúdo de até 12 (doze) horas. O prazo reduzido se justifica pelo entendimento de que cada visualização ou compartilhamento amplia exponencialmente os efeitos da violação à dignidade, à honra, à integridade psíquica e à autonomia da vítima. Além disso, são conteúdos passíveis de análise objetiva e de fácil reconhecimento de sua ilegalidade, demandando menor juízo de valor ou de subjetividade.

5.14. Incluem-se, nesse conceito, tanto conteúdos autênticos divulgados sem consentimento válido quanto materiais produzidos por tecnologias de manipulação de imagem ou som com finalidade de exposição sexual ou de violência psicológica, em consonância com a legislação penal vigente.

5.15. Como medida adicional de efetividade, prevê-se a indisponibilização do conteúdo em toda a aplicação e a adoção de mecanismos técnicos de marcação digital aptos a impedir sua reintrodução automática. Tal providência não implica obrigação geral de monitoramento prévio, mas sim atuação direcionada e proporcional em relação a conteúdos previamente identificados como ilícitos, de modo a evitar sua recirculação reiterada. Para operacionalização de tal dever, deverá ser editado regulamento posterior por autoridade competente.

5.16. Ainda, de forma a compatibilizar a proteção imediata da vítima com a necessidade de responsabilização dos autores das condutas ilícitas, estabelece-se o dever de preservação dos elementos probatórios indispensáveis à apuração dos fatos relacionados à geração e veiculação de conteúdo ilícito. Antes da indisponibilização, deverão ser assegurados a guarda de registros técnicos e metadados de proveniência necessários à identificação da autoria e à comprovação da materialidade, observados os parâmetros regulamentares aplicáveis. Busca-se, com isso, evitar que a remoção do conteúdo inviabilize a persecução penal ou a responsabilização civil.

5.17. A proposta também prevê (Capítulo II, Seção IV) a adoção de medidas, pelos provedores de aplicações de internet, para **mitigar o alcance e a visibilidade em casos de assédio digital**. Nesse sentido, provedores devem adotar medidas para que sejam interrompidos quando detectados padrões de assédio coordenado dirigido a mulher ou grupo de mulheres, ainda que mensagens individuais não configurem crime. Busca-se desarticular, de forma rápida e preventiva, a escalada de práticas abusivas e preservar a proteção da mulher no ambiente digital.

5.18. Em seguida, no Capítulo III, o texto prevê **salvaguardas contra a geração ou manipulação de conteúdo íntimo não consentido**, destinadas especificamente aos provedores de aplicações de inteligência artificial ou recurso tecnológico equivalente. Como medida de proteção, é vedada a geração ou a modificação de conteúdo íntimo, excetuado os casos em que o provedor observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) obter consentimento válido da pessoa representada, previamente à geração ou modificação do conteúdo íntimo; (ii) inserir marca d'água e metadados de proveniência em todo conteúdo sintético gerado ou modificado por seus sistemas, garantindo a identificação de origem e autenticidade; (iii) manter registros auditáveis das solicitações de geração ou modificação de conteúdo íntimo; e (iv) disponibilizar canal de denúncia para o recebimento de notificações sobre usos indevidos de seus sistemas.

5.19. No dispositivo posterior, são detalhadas as salvaguardas necessárias a serem estabelecidas pelos provedores de aplicações de inteligência artificial ou recurso tecnológico equivalente. São elas: (i) I – identificar e bloquear solicitações de geração de conteúdos vedados pelo art. 10; (ii) registrar e sinalizar automaticamente padrões de uso reiterado indicativos de abuso, com geração de alertas internos e externos quando verificado risco iminente; (iii) acionar protocolos de interrupção e encaminhamento às autoridades competentes quando identificadas condutas relacionadas a atos de violência contra a mulher.

5.20. Busca-se, com essas medidas, assegurar transparência, rastreabilidade e capacidade de resposta diante de eventuais abusos, sem inviabilizar a inovação tecnológica, mas estabelecendo padrões mínimos de diligência compatíveis com os riscos associados à geração automatizada de conteúdo.

5.21. Em seu penúltimo capítulo (IV), a proposta busca garantir que, para a prevenção, proteção e o acolhimento das mulheres vítimas de violência em meio digital, será instituído grupo de trabalho interministerial responsável por propor a criação, estruturação e implementação de um sistema integrado para a finalidade. Trata-se de aprofundamento em política pública para respostas estruturadas contra a violência perpetrada contra a mulher na internet. Ato ministerial irá dispor sobre a composição do colegiado, as formas de participação social, sendo garantida, no mínimo, a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Mulheres e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

5.22. A proposta prevê, ainda, a instituição de **força-tarefa específica**, no âmbito da Polícia Federal, a ser disciplinada por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de promover respostas integradas, céleres e qualificadas para o enfrentamento aos cibercrimes, e aqueles que atinjam mulheres em ambiente digital.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>

digital (Capítulo V).

5.23. A previsão normativa justifica-se pela natureza transnacional, descentralizada e tecnologicamente sofisticada dos ilícitos praticados em ambiente digital, que frequentemente ultrapassam fronteiras territoriais e demandam expertise técnica especializada para identificação de autoria, preservação de provas digitais e articulação com provedores de aplicação e autoridades estrangeiras.

5.24. Por fim, determina-se que a atuação na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações do Decreto ficará a cargo da Agência Nacional de Proteção de Dados.

6. **ESTRATÉGIA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO**

6.1. O Decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

7. **INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

7.1. A proposta não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

8. **CONCLUSÃO**

8.1. Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a minuta de alteração do Decreto nº 8.771, de 2016, elaborada pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais, apresenta **adequação, necessidade e pertinência**, na medida em que:

- responde a um problema **estrutural e crescente** de violações de direitos no ambiente digital, com destaque para a violência de gênero;
- estabelece parâmetros objetivos de **dever de cuidado, transparência e guarda de registros** por provedores de aplicações;
- **harmoniza** o regulamento com o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 e consequente entendimento do art. 19 do Marco Civil da Internet; e
- contribui para a **proteção dos direitos fundamentais, a segurança jurídica e a preservação da integridade do ambiente democrático**.

8.2. A fim de dar impulso à revisão final da técnica legislativa e à emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico da proposta, sugere-se a submissão dos autos à Consultoria Jurídica, para efeito do disposto no art. 13, IV, do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, contendo, além do presente Parecer de Mérito, a minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 34802547) e a minuta de Decreto (SEI nº 34804760).

A consideração superior.

VICTOR CARNEVALLI DURIGAN

Diretor de Promoção de Direitos Digitais

Aprovo. Encaminhe-se à Conjur, para as providências de praxe.

VICTOR OLIVEIRA FERNANDES

Secretário Nacional de Direitos Digitais

[1] CETIC.BR - CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Pesquisa TIC Domicílios 2024: livro eletrônico. São Paulo: CETIC.br, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf>.

[2] WE ARE SOCIAL. Digital 2024 Global Overview Report. [S.l.]: We Are Social, 2024. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users>>. Acesso em: 4 mar. 2026.

[3] VALENTE, Mariana. Online Misogyny in Brazil Law, Internet Governance, and the Struggle for Gender Justice. Springer: Cham, 2026.

[4] ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Measuring the prevalence of online violence against women. Londres: Economist Intelligence Unit, 2020. Disponível em: <https://onlineviolencewomen.eiu.com>. Acesso em: 4 mar. 2026.

[5] SAFERNET BRASIL. Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Rio de Janeiro: SaferNet Brasil, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 4 mar. 2026.

[6] AZMINA. Feministas sob ataque na internet: quando o ódio vira algoritmo. São Paulo: Revista AzMina, 2024. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/feministas-sob-ataque-na-internet-quando-o-odio-vira-algoritmo/>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

[7] GAGLIARDI, Marília Papaléo. Como tecnologias digitasi podem ser usadas para agravar violência contra mulheres. Coletânea de artigos "TIC, Governança da internet, gênero, raça e diversidade: tendências e debates", org.: BARBOSA, Bia; TRESKA, Laura; LAUSCHNER, Tanara. p. 73. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20230427163434/3-coletanea-artigos-tic-governanca-genero-raca-diversidade.pdf>

[8] SENADO FEDERAL. Instituto DataSenado; NEXUS. Pesquisa /iolência contra a Mulher: módulo violência digital. Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>>. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Acesso em: 23 fev. 2026.

[9] MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH). Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contra-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>> (seção ObservaDH). Acesso em: 23 fev. 2026.

[10] AMNESTY INTERNATIONAL. #ToxicTwitter: Violence and abuse against women online. Londres: Amnesty International, 2018. 76 p. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/act30/8070/2018/en/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

[11] SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. "Aprenda a evitar 'esse tipo' de mulher": estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab - Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em Dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/RelatorioCompletoEstrategiasdiscursivase monetizaodamisoginianoYouTube.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Carnevali Durigan, Diretor(a) de Promoção de Direitos Digitais**, em 05/03/2026, às 15:23, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes, Secretário(a) Nacional de Direitos Digitais**, em 05/03/2026, às 16:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **34804828** e o código CRC **3BBFDCA8**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº
08250.000100/2026-43

SEI nº 34804828



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>

Parecer de Mento 2 (34804828)

SEI 08250.000100/2026-43 / pg. 7

3164950



34856644



08250.000100/2026-43



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Diretoria de Promoção de Direitos Digitais

NOTA TÉCNICA Nº 9/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08250.000100/2026-43

Destino: GAB-SEDIGI

INTERESSADO: CONJUR

1. Em atenção à transversalidade do tema tratado na proposta de Decreto submetida nestes autos (SEI 34805173, 34804760, 34802547, 34804828), ressalta-se que a proposição ora submetida foi elaborada no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais, em colaboração com o Ministério das Mulheres e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
2. Nesse sentido, requer-se a inclusão de coautoria pelos três ministérios: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Ministério das Mulheres (MM) e Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM).
3. A indicação de coautoria reflete a cooperação institucional na concepção da matéria, na construção de seus fundamentos técnicos e jurídicos e na elaboração do texto normativo, em razão das competências convergentes que lhes são atribuídas no âmbito da promoção e proteção de direitos das mulheres no ambiente digital, bem como da formulação e coordenação de políticas públicas correlatas.
4. Tal providência visa conferir adequada correspondência formal ao processo de elaboração que orientou a presente proposta normativa, evidenciando a atuação conjunta e contínua dos ministérios envolvidos ao longo de todo o processo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>

Nota Técnica 9 (34856644)

SEI 08250.000100/2026-43 / pg. 1

3164950

de desenvolvimento da iniciativa.

5. Em anexo, junta-se a Exposição de Motivos que acompanha a proposta de Decreto, com a devida retificação no campo de autoria da proposição, a fim de refletir a coautoria ora indicada.

6. Termos em que, submete-se o presente expediente para apreciação.

VICTOR CARNEVALLI DURIGAN

Diretor de Promoção de Direitos Digitais



Documento assinado eletronicamente por **Victor Carnevalli Durigan, Diretor(a) de Promoção de Direitos Digitais**, em 10/03/2026, às 16:52, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **34856644** e o código CRC **51E95F9B**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

1. Exposição de motivos retificada - SEI 34856755

Referência: Processo nº 08250.000100/2026-43

SEI nº 34856644



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3164950>

Nota Técnica 9 (34856644)

SEI 08250.000100/2026-43 / pg. 2

3164950



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER Nº 00227/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08250.000119/2026-90

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DIREITOS DIGITAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEDIGI)

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

EMENTA:

- I. Ato Normativo. Minuta de Decreto que altera o Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, com o objetivo de disciplinar deveres dos provedores de aplicações de internet e estabelecer parâmetros mínimos de governança, transparência e diligência em casos de veiculação de conteúdos ilícitos ou abusivos no ambiente digital.
- II. Fundamentos jurídicos: art. 84, incisos IV e VI da Constituição Federal, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e 12.002, de 22 de abril de 2024.
- III. Pela viabilidade jurídica da proposta.

1 - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 258/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais encaminha proposta de Decreto que atualiza o Decreto 8.771, de 11 de maio de 2016, com o objetivo de adequá-lo às transformações tecnológicas e às orientações jurisprudenciais recentes. Busca-se garantir maior efetividade à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.
2. Considerando o teor da proposta, esta Consultoria Jurídica encaminhou os autos à Polícia Federal, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Secretaria de Acesso à Justiça e à Secretaria Nacional do Consumidor, em razão da pertinência temática do objeto em análise com as atribuições dessas unidades e órgãos deste Ministério.
3. Não obstante, em razão da solicitação de análise jurídica em caráter de urgência, deixa-se, neste momento, de considerar eventuais contribuições das áreas técnicas consultadas, as quais poderão ser oportunamente incorporadas em momento posterior, caso venham a ser apresentadas.
4. Os autos estão instruídos dentre outros documentos com a minuta de Decreto retificada ([34933191](#)) e o Parecer de Mérito nº 4/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ ([34905061](#)).
5. É o relato do necessário. Às considerações.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA

6. Inicialmente, ressalte-se que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 13, incisos III e IV, do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 01 de janeiro de 2023, compete à Consultoria Jurídica atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos, bem como realizar a revisão final da técnica legislativa e analisar a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas normativas a serem submetidas ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://piens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

3164950

7. Impede salientar, ainda, que a presente análise cinge-se apenas aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito dos atos administrativos.

2.2 - DA URGÊNCIA

8. O ato normativo sob análise foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica em 16 de março de 2026, **com solicitação de manifestação em caráter de urgência**, não obstante a Lei nº 9.784, de 1999, facultar ao órgão consultivo o prazo de até 15 (quinze) dias para emissão de parecer.

9. Sem desconsiderar a crescente demanda por análises céleres de processos normativos no âmbito desta Consultoria, tampouco o comprometimento desta equipe em atender prontamente às solicitações do órgão assessorado, **cumpre destacar que matérias sensíveis, como a ora examinada, com potencial de impacto direto sobre a sociedade, exigem, por sua natureza, exame mais detido e reflexão aprofundada acerca das questões envolvidas.**

10. Tal cautela é indispensável para assegurar ao gestor público e à coletividade o necessário grau de segurança jurídica, de modo que os atos normativos e as políticas públicas deles decorrentes sejam adequadamente estruturados e sustentáveis em sua aplicação prática.

11. Nesse contexto, **ressalta-se que a presente manifestação foi elaborada em estrita observância ao exíguo prazo disponibilizado**, circunstância que naturalmente impõe limitações à profundidade da análise empreendida.

2.3 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

12. A Portaria MJSP nº 178, de 2019 disciplina a tramitação de propostas de atos normativos em sentido estrito, que devem ser observadas no presente caso.

13. O art. 2º-A da citada portaria preceitua que o processo deve ser instruído com a análise de impacto regulatório e, caso essa seja inexigível ou dispensável, deverá ser substituída por nota técnica ou informação.

14. a hipótese dos autos, entende-se que a Análise de Impacto Regulatório foi suprida pelo Parecer de Mérito n.º 4/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ.

2.4 - DA JURIDICIDADE DA MINUTA DE DECRETO

15. Sob o ponto de vista formal, verifica-se que a proposição foi editada com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, que assim preceitua:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**; (grifos nossos)

16. No caso em análise, a edição de decreto regulamentar não se configura como inovação na ordem jurídica primária, mas como instrumento de densificação normativa de comandos constitucionais já reconhecidos e explicitados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

17. Com efeito, a atuação normativa do Poder Executivo, nesse contexto, orienta-se à concretização de deveres estatais de proteção diretamente extraídos da Constituição Federal, notadamente aqueles decorrentes da eficácia objetiva dos direitos fundamentais.

18. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), instituiu, como regra geral, modelo de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet condicionado ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo. À época, tal opção legislativa buscou preservar a liberdade de expressão e evitar a imposição de deveres excessivos de monitoramento privado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://piens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

19. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **Recurso Extraordinário nº 1.037.396, sob o regime de repercussão geral**, reavaliou a compatibilidade desse modelo com a Constituição e reconheceu a ocorrência de inconstitucionalidade parcial e progressiva do referido dispositivo. Tal conclusão foi fundamentada na transformação estrutural do ambiente digital e na intensificação dos riscos associados à circulação de conteúdos ilícitos, especialmente aqueles que afetam direitos fundamentais de elevada sensibilidade, como a proteção de crianças e adolescentes, a dignidade da pessoa humana e a segurança pública.

20. A propósito, confira-se a íntegra da tese firmada pela Suprema Corte:

Tese: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente,



disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado. STF. Plenário. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 987)

21. A técnica da inconstitucionalidade progressiva revela que a norma, embora originariamente compatível com a Constituição, tornou-se insuficiente para assegurar a tutela adequada de direitos fundamentais diante de novas circunstâncias fáticas e tecnológicas.

22. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal identificou um quadro de omissão legislativa parcial, na medida em que a regra geral prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet não oferece proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como os direitos fundamentais e o próprio funcionamento da ordem democrática.

23. Em termos práticos, a Suprema Corte reconheceu a necessidade de complementação do regime jurídico vigente, admitindo a introdução de novas balizas interpretativas e exceções destinadas a suprir as insuficiências normativas identificadas, sem afastar, contudo, a validade formal do dispositivo legal.

24. Nesse contexto, o decreto ora analisado, ainda que se insira em arranjo normativo de caráter atípico, cumpre função integrativa e operacional, ao estabelecer parâmetros técnicos e procedimentais aptos a viabilizar a efetiva implementação do regime jurídico conformado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, sem incorrer em violação à reserva legal.

25. Trata-se, portanto, de exercício legítimo do poder regulamentar, orientado à fiel execução da lei e à concretização da Constituição. Com efeito, não se pode confundir texto e norma. Embora o enunciado legal permaneça formalmente inalterado, a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal redefine o seu conteúdo normativo. A regulamentação, nesse sentido, destina-se a conferir operatividade e efetividade a essa nova conformação jurídica.

26. Por sua vez, a competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para submeter o texto, via Exposição de Motivos, ao Presidente da República é fruto da competência da Pasta para tratar dos direitos digitais, conforme previsto no art. 1º, incisos XXIV do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 2023 e no art. 35, inciso XXIII da Lei nº 14.600, de 2023. Assim, a autoridade signatária é competente para a edição do ato proposto.

27. A minuta de Decreto em análise tem por objeto alterar o Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, com o objetivo de disciplinar deveres dos provedores de aplicações de internet e estabelecer parâmetros mínimos de governança, transparência e diligência em casos de veiculação de conteúdos ilícitos ou abusivos no ambiente digital.

28. De acordo com a SEDIGI, a proposta de alteração do Decreto nº 8.771, de 2016, busca alcançar os seguintes objetivos (Parecer de Mérito nº 4/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ):

Parecer de Mérito n.º 4/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ

(...)

a) Estabelecer deveres de cuidado claros por parte de provedores de aplicações, com definição de padrões mínimos do dever de cuidado, seu escopo e parâmetros básicos para sua avaliação;

b) Estabelecer deveres de notificação extrajudicial, garantindo que crimes e atos ilícitos possam ser notificados pelos usuários aos provedores por meio de canal específico;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://piens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

3164950

- c) **Aprimorar as regras de guarda de registros**, garantindo proporcionalidade, integridade e cadeia de custódia para fins de investigação e responsabilização, sem prejuízo ao direito à privacidade;
- d) **Alinhar o regulamento infralegal ao entendimento do STF**, incorporando parâmetros jurídicos de responsabilização e de dever de cuidado compatíveis com a jurisprudência constitucional;
- e) **Fortalecer o ambiente democrático**, reduzindo assimetrias que afetam candidatas, mulheres em posições públicas e defensoras de direitos humanos, contribuindo para o pleno exercício da participação política".

29. A proposta normativa é composta por dois artigos. O art. 1º promove as alterações e acréscimos ao Decreto nº 8.771, de 2016, mediante a inserção de novas seções no Capítulo III, conforme detalhado pela SEDIGI, cuja exposição se destaca a seguir:

4.3 Em seguida, são propostas novas seções ao já existente Capítulo III do Decreto nº 8.771/2016, com estabelecimento de deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, no sentido de instituir instrumentos mínimos de governança e *accountability*, compatíveis com a atuação de agentes econômicos que exercem papel central na circulação de informações e na organização do espaço público digital.

4.4 Sugere-se a inclusão do **artigo 16-A** em nova seção III, intitulada "Da proteção dos usuários". Nele são descritos os deveres gerais dos provedores de aplicação de internet, quais sejam: (i) dever de designar representante legal no País; (ii) dever de instituir canal de denúncia permanente para o recebimento e o tratamento das notificações de conteúdos criminosos, ilícitos ou abusivos; (iii) dever de adotar medidas para impedir a operação de rede artificial de distribuição de conteúdos ilícitos e (iv) dever de adotar os meios necessários para garantir a segurança e a transparência dos serviços.

4.5 Em seguida, propõe-se nova seção IV, "Do dever de cuidado e da notificação de conteúdo ilícito, criminosos, abusivo ou fraudulento". Nela, o **artigo 16-B** detalha o dever de indisponibilização imediata de conteúdo ilícito de terceiro, independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial. A responsabilização, nesse caso, caracteriza-se pela falha sistêmica na indisponibilização de conteúdos que configurem um rol taxativo de crimes considerados graves: (i) condutas e atos antidemocráticos, (ii) crimes de terrorismo, (iii) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação; (iv) incitação à discriminação; (v) crimes praticados contra a mulher; (vi) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes graves contra crianças e adolescentes; e (vii) tráfico de pessoas. Trata-se de rol taxativo vinculado a legislações nacionais.

4.6 A previsão desse dever está alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal de que, diante da circulação massiva de conteúdos ilícitos de elevada gravidade, os provedores devem atuar de forma diligente e proativa para impedir sua disseminação, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A responsabilização, neste caso, ocorre em caso de falha sistêmica, caracterizada pela incapacidade do provedor de comprovar (i) o fornecimento dos níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço que oferece e (ii) a inibição de circulação massiva dos conteúdos ilícitos listados. Trata-se de responsabilização por questões estruturais e não individuais de conteúdo, de modo que, a existência de conteúdo ilícito de forma isolada não caracteriza falha sistêmica (§ 2º, art. 16-B);

4.7 O **artigo 16-C** estabelece dever de prevenção contra a falha sistêmica, a partir do monitoramento, identificação e avaliação dos riscos sistêmicos que serviços disponibilizados por provedores podem acarretar à ordem democrática, à integridade física ou psicológica das pessoas e aos direitos fundamentais. Para fins deste dever, no dispositivo fica determinada a elaboração de relatórios de avaliação de riscos sistêmicos, a ser objeto de regulamentação. Ainda, para melhor equilibrar impactos regulatórios, considerando a assimetria dos atores do setor, tal obrigação é recortada apenas para as plataformas com mais de 10 milhões de usuários (aproximadamente 6% dos usuários da internet no Brasil).

4.8 O **artigo 16-D** estabelece camada adicional de proteção contra ilícitos por meio do dever de indisponibilização de conteúdo manifestamente ilícito a partir de notificação extrajudicial. O dispositivo dispõe sobre mecanismo objetivo de resposta rápida a conteúdos cuja ilicitude seja evidente, permitindo que plataformas atuem de forma tempestiva para reduzir danos decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos. Tal medida reforça a lógica de responsabilidade baseada em diligência e prevenção, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, o dispositivo faz salvaguardas para deixar evidente diferenciação entre conteúdos ilícitos e não ilícitos. Assim, estabelece-se que a aplicação do disposto demanda avaliação do contexto das publicações e a eventual finalidade informativa, educativa ou de crítica, sátira e paródia. Além disso, garante que a indisponibilização do conteúdo não é obrigatória em caso de dúvida razoável, como quando demandar avaliação contextual complexa ou avaliação de juízo de valor. Por fim, o artigo estabelece critérios básicos para a notificação.

4.9 O **artigo 16-E**, por sua vez, prevê o fluxo procedimental mínimo para o recebimento e tratamento das notificações sobre conteúdo ilícito de terceiros, estabelecendo os deveres de informar ao notificante de forma imediata o recebimento da notificação e adotar as medidas necessárias após verificar o teor da notificação recebida. A definição de fluxo procedimental para processamento de denúncias e eventual indisponibilização de conteúdos promove garantias de devido processo, transparência e possibilidade de revisão, equilibrando a



proteção de direitos fundamentais com a liberdade de expressão. A padronização mínima desses procedimentos evita arbitrariedades, fortalece a confiança dos usuários e assegurar coerência na aplicação das regras.

4.10 O **artigo 16-F**, por sua vez, define a obrigação dos provedores de aplicações de internet de adotar medidas para coibir o uso ilícito ou abusivo dos instrumentos de notificação, em especial o que busque atentar contra o direito à liberdade de expressão, como forma de evitar a sobrecarga dos mecanismos de notificação e seu uso indevido. O dispositivo, mais uma vez, busca o equilíbrio entre a atuação contra conteúdos ilícitos, ao mesmo tempo em que impõe salvaguardas contra o uso abusivo dos instrumentos de denúncia.

4.11 O **artigo 16-G** estabelece a necessidade de decisão judicial específica para a responsabilização dos provedores e casos de crimes contra a honra e nos casos de conteúdos veiculados por terceiros em serviços de comunicação privada. Tal previsão decorre da interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal de que, nesses casos, deve prevalecer o regime previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, exigindo-se ordem judicial para responsabilização das plataformas, de modo a evitar remoções indevidas de conteúdos que possam representar críticas ou manifestações protegidas pela liberdade de expressão. Reconhece-se, portanto, que em casos específicos a proteção à liberdade de expressão e de comunicação devem ter proteção reforçada.

4.12 O **artigo 16-H**, por sua vez, estabelece o dever de vedar a contratação de anúncios e impulsionamento pago para conteúdos que configurem crimes ou ato ilícito. Nestes casos, inclusive, o **artigo 16-I** estabelece a presunção de responsabilidade dos provedores sobre os conteúdos veiculados, independentemente de denúncia ou notificação por outros usuários.

4.13 A previsão de responsabilidade presumida em hipóteses de anúncios e publicidade justifica-se pelo grau de ingerência e validação prévia exercido pelas plataformas nesses casos, nos termos reconhecidos pelo STF. Ao admitir a presunção, com possibilidade de prova em contrário pelos provedores, o decreto incentiva mecanismos preventivos mais robustos e desestimula a monetização de conteúdos ilícitos.

4.14 O **artigo 16-J** fixa dever de se adotar procedimentos adequados e proporcionais para a análise, a aceitação e a veiculação do anúncio ou impulsionamento, devendo exigir informações do anunciante ou do responsável pelo anúncio ou impulsionamento pago, em linha com a presunção de responsabilidade dos provedores nestes casos.

4.15 Na sequência, no **artigo 16-K** é estabelecido o dever de guarda de dados aptos a viabilizar a responsabilização pela prática de ilícitos por usuários, medida essencial à efetividade do sistema jurídico. Respeitados os limites constitucionais de privacidade e proteção de dados, tal previsão assegura cooperação com autoridades competentes, fortalece a persecução de crimes digitais e contribui para a integridade do ambiente informacional, em consonância com os parâmetros fixados pelo STF.

4.16 Por fim, o **artigo 16-L** excetua, em rol taxativo, serviços prestados por provedores de aplicações aos quais as obrigações descritas nos artigos 16-B a 16-L não se aplicam. São eles: (i) serviços de e-mail; (ii) serviços de mensageria instantânea; (iii) serviços de comunicação audiovisual em grupo restrito; e (iv) outros serviços neutros ou com baixa frequência de circulação de conteúdos de terceiros.

4.17 Ainda, no **artigo 19-A** introduz-se a Agência Nacional de Proteção de Dados ao rol de autoridades competentes já existente no Decreto 8.771/2016. No dispositivo, fica estabelecida a competência da ANPD para regulação, fiscalização e apuração das infrações, nos termos das Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). O **artigo 19-B** completa ao explicitar que, em caso de descumprimento das obrigações previstas no Decreto, aplicam-se as sanções já previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet.

4.18 Por fim, o **artigo 20-A** determina a autorregulação dos provedores de aplicações de internet para estabelecer as diretrizes e regras dos sistemas de notificação, do devido processo e dos relatórios anuais de transparência em relação às notificações extrajudiciais recebidas e aos anúncios e impulsionamentos contratados. As referidas regras deverão ser disponibilizadas ao público e serão consideradas como comprovação de boa-fé na hipótese de apuração de infrações. A previsão de autorregulação supervisionada busca incentivar a adoção de mecanismos internos de governança e transparência pelas plataformas, permitindo que adaptem seus procedimentos às especificidades de seus serviços.

30. Cumprir registrar que a **proposta normativa em exame apresenta conteúdo predominantemente técnico**, inserindo-se no âmbito da formulação e implementação de políticas públicas voltadas à governança do ambiente digital e à responsabilização de provedores de aplicações de internet. Trata-se, portanto, de matéria que envolve, em larga medida, juízos de conveniência e oportunidade administrativa, próprios do mérito do ato normativo, cuja definição compete às instâncias técnicas e decisórias do órgão proponente.

31. Sob a **perspectiva estritamente jurídica, e considerada a análise preliminar realizada no exíguo prazo disponibilizado**, não se identificam, em princípio, óbices jurídicos evidentes à continuidade da proposição normativa.



32. Como já assinalado, a minuta encontra-se, em linhas gerais, amparada no exercício do poder regulamentar do Poder Executivo, voltado à fiel execução da legislação vigente e à concretização de comandos constitucionais, especialmente à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao regime jurídico do Marco Civil da Internet.

33. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 987 conferiu nova interpretação ao art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, e que, até eventual superveniência legislativa, aplica-se o regime do art. 21 da referida lei, bem como as diretrizes fixadas pela Suprema Corte, a proposta de Decreto apenas densifica e atualiza o novo regime de responsabilidades de provedores de aplicação da internet, a partir da nova interpretação conferida à referida norma.

34. Ressalte-se, ademais, que o ambiente digital se caracteriza por elevada dinamicidade, complexidade técnica e constante transformação de práticas e riscos, circunstância que demanda respostas normativas igualmente ágeis e adaptativas.

35. Nesse contexto, a utilização de instrumentos infralegais, como o decreto regulamentar, revela-se adequada, na medida em que possibilita maior flexibilidade e capacidade de atualização normativa, sem prejuízo da observância dos limites impostos pelo princípio da legalidade.

36. Importa destacar, ainda, que a decisão supracitada não se restringiu à redefinição do regime de responsabilização civil dos provedores, tendo também estabelecido parâmetros normativos orientadores da atuação das plataformas digitais.

37. Tais parâmetros, consubstanciados em deveres relacionados à transparência, à disponibilização de canais de atendimento, à adoção de mecanismos de autorregulação e à manutenção de representação no território nacional, integram o conteúdo normativo da decisão judicial, funcionando como vetores de conformação do sistema jurídico à luz da Constituição.

38. Nesse contexto, a previsão desses parâmetros em decreto regulamentar não configura inovação na ordem jurídica, mas traduz exercício legítimo do poder regulamentar, voltado à concretização normativa da interpretação conferida pela Suprema Corte ao Marco Civil da Internet.

39. Cumpre observar, por fim, que a Lei nº 12.965, de 2014 não se dirige exclusivamente aos agentes privados, mas também orienta a atuação do Poder Público, razão pela qual a regulamentação proposta se insere no **dever estatal de conformação normativa e de promoção da efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital**.

40. No tocante à técnica de redação legislativa, verifica-se que a minuta, em linhas gerais, apresenta-se devidamente estruturada, com organização em parte preliminar, parte normativa e parte final, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto nº 12.002, de 2024.

Registra-se, por oportuno, que **as alterações promovidas na minuta limitaram-se a ajustes formais, destinados exclusivamente ao aprimoramento da técnica legislativa**, sem modificação do conteúdo material da proposta.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Diante do exposto, sem adentrar nas questões de mérito administrativo, especialmente quanto à oportunidade e à conveniência da medida, e consideradas as limitações decorrentes do prazo conferido para análise, **esta Consultoria Jurídica entende que, em juízo preliminar, não se vislumbram impedimentos jurídicos ao prosseguimento da minuta de Decreto apresentada**.

42. Salienta-se, ademais, que o exame ora empreendido restringe-se aos aspectos, exclusivamente jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, específicos do órgão consulente, a quem compete a tomada de decisão final.

43. Em caso de aprovação deste opinativo, recomenda-se sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para ciência e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2026.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://p1piens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

DAYANY DA SILVA TEIXEIRA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08250000119202690 e da chave de acesso c479b9ca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO Nº 00998/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08250.000119/2026-90

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DIREITOS DIGITAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEDIGI)

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Aprovo o PARECER Nº 00227/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.
2. Em síntese, manifesto concordância quanto à regularidade jurídica da Minuta de Decreto que altera o Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, com o objetivo de disciplinar deveres dos provedores de aplicações de internet e estabelecer parâmetros mínimos de governança, transparência e diligência em casos de veiculação de conteúdos ilícitos ou abusivos no ambiente digital, na forma de documentos em anexo.
3. Recomendo ao Apoio desta Consultoria Jurídica instruir o SEI ATOS com os seguintes documentos:
 - a. Minuta de Decreto e Exposição de Motivos revisadas por esta Conjur;
 - b. No campo "parecer jurídico": o presente parecer e o respectivo despacho de aprovação;
 - c. No campo "parecer de mérito":
 - o Parecer de Mérito 4 (34905061);
 - o Informação 42 (34995881);
 - o Informação 42 (34995881);
 - o Informação 28 (35008748); e
 - o Ofício 913 (35010072)
4. Antes do encaminhamento à Casa Civil, é necessário a prévia subscrição do Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, conforme indicado na Exposição de Motivos Interministerial.
5. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 24 de março de 2026.

JOÃO FÁBIO DE LIMA NORONHA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08250000119202690 e da chave de acesso c479b9ca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

3164950



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO Nº 01014/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08250.000119/2026-90

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DIREITOS DIGITAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEDIGI)

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Aprovo o **PARECER Nº 00227/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU** e o **DESPACHO Nº 00998/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, instruir o SEI ATOS com os seguintes documentos:

- a. Minuta de Decreto e Exposição de Motivos revisadas por esta Conjur;
- b. No campo "parecer jurídico": o presente parecer e o respectivo despacho de aprovação;
- c. No campo "parecer de mérito":
 - o Parecer de Mérito 4 (34905061);
 - o Informação 42 (34995881);
 - o Informação 28 (35008748);
 - o Ofício 913 (35010072).

3. Antes do encaminhamento à Casa Civil, é necessário a prévia subscrição do Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, conforme indicado na Exposição de Motivos Interministerial.

4. **Não há óbice para a assinatura do Ministro da Justiça e Segurança Pública.**

Brasília, 24 de março de 2026.

REINALDO COUTO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08250000119202690 e da chave de acesso c479b9ca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

3164950



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

NOTA JURÍDICA Nº. 00581/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08250.000100/2026-43

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DIREITOS DIGITAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEDIGI)

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. O processo retorna a esta Consultoria para análise da Minuta de Exposição de Motivos (34856755), referente ao projeto de Decreto que estabelece diretrizes para a proteção das mulheres na internet e deveres para o enfrentamento à violência contra as mulheres em ambiente digital.
2. **Esclarece-se que a análise jurídica do referido Decreto foi realizada por meio do Parecer nº 00176/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (34810373), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00269/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (34810435).**
3. Trata-se, portanto, de hipótese de pronunciamento jurídico simplificado, tendo em vista o disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, e no art. 12, parágrafo único, da Portaria MJSP nº 453/2020.
4. Conforme justificado na NOTA TÉCNICA Nº 9/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ (34856644), *“a proposição ora submetida foi elaborada no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais, em colaboração com o Ministério das Mulheres e com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República”*.
5. Por essa razão, a equipe técnica solicitou *“a inclusão de coautoria pelos três ministérios: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério das Mulheres (MM) e Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM)”*. Em decorrência disso, tornou-se necessária a elaboração de nova Exposição de Motivos, desta vez em formato interministerial, conforme documento juntado no SEI sob o nº 34856755.
6. **Esclarece-se que, quando da elaboração do Parecer nº 00176/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (34810373), realizado em caráter de urgência, não havia no processo indicativo direto de que a proposta havia sido construída em coautoria com outros Ministérios, a despeito de o tema apresentar evidente aderência temática com as competências do Ministério das Mulheres.**
7. **Porém, diante do regime de urgência em que se deu a análise, não se afigurava pertinente que esta Consultoria antecipasse eventual coautoria do ato ou sugerisse o encaminhamento do processo a outro Ministério, providência que poderia, nas circunstâncias do caso concreto, acarretar morosidade na tramitação e frustrar a expectativa de entrega dos proponentes, bem como a própria razão que motivou a urgência. Tampouco, pela leitura da minuta então disponível, havia elementos que permitissem depreender, prever ou mesmo inferir a participação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.**
8. Diante desses esclarecimentos, **ratifico a regularidade jurídica** da minuta de Decreto, bem como de sua Exposição de Motivos, ressaltando apenas a **necessidade de posterior ajuste redacional**, no âmbito da Casa Civil, para que a sigla da Exposição passe a constar como “EMI”, em lugar de “EM”, com o correspondente acréscimo das siglas dos demais ministérios coautores, além do MJSP.
9. À apreciação da autoridade superior.
10. **Ao apoio dessa Consultoria solicito instruir os SEI ATOS na forma do Despacho de aprovação Nº. 00269/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (34810435), com o acréscimo dessa Nota Jurídica e o seu respectivo Despacho de Aprovação no campo "jurídico; da Minuta de Exposição de Motivos Retificada (34856755) e, no campo "mérito", a juntada Nota Técnica 9 (34856644).**

Brasília, 10 de março de 2026.

JOÃO FÁBIO DE LIMA NORONHA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pbi.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/verificar-autenticidade/3164950>

3164950

Advogado da União
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08250000100202643 e da chave de acesso 546b5a34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00297/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08250.000100/2026-43

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DIREITOS DIGITAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEDIGI)

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA Nº. 00581/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**
2. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica para instruir os SEI Atos na forma do Despacho de aprovação Nº. 00269/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (34810435), com o acréscimo dessa Nota Jurídica e o seu respectivo Despacho de Aprovação no campo "jurídico; da Minuta de Exposição de Motivos Retificada (34856755) e, no campo "mérito", a juntada Nota Técnica 9 (34856644).
3. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 10 de março de 2026.

REINALDO COUTO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08250000100202643 e da chave de acesso 546b5a34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

3164950



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER Nº 00176/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08250.000100/2026-43

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DIREITOS DIGITAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEDIGI)

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA:

- I – Minuta de Decreto que estabelece normas para a proteção das mulheres na internet e deveres para o enfrentamento à violência contra as mulheres em ambiente digital.
II – Competência regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV e VI, “a”, da Constituição).
III – Alinhamento com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre deveres de diligência de provedores de aplicações de internet.
IV – Viabilidade jurídica da minuta, ressalvadas observações quanto à implementação e articulação institucional.
V – Pelo prosseguimento da proposta.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Decreto que estabelece normas para a proteção das mulheres na internet e deveres para o enfrentamento à violência contra as mulheres em ambiente digital.
2. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica por meio do OFÍCIO Nº 213/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ, às **16h36 do dia 05 de março de 2026**, com solicitação de elaboração de manifestação jurídica em caráter de urgência, no **próprio dia 05 de março de 2026**.
3. Diante disso, o presente parecer é elaborado considerando as condições temporais indicadas no encaminhamento dos autos.
4. Consta do processo manifestação técnica da Secretaria Nacional de Direitos Digitais, formalizada por meio do Parecer de Mérito nº 2/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ.
5. Além disso, considerando a pertinência temática da matéria tratada na minuta de Decreto, seria recomendável a obtenção de manifestação técnica de outras unidades deste Ministério, notadamente da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça, da Polícia Federal e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em razão das competências previstas no art. 42, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 11.348, de 2023.
6. Contudo, em face da urgência indicada no encaminhamento do processo, deixa-se de solicitar tais manifestações neste momento.
7. É o relatório

II - COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA

8. A competência desta Consultoria Jurídica para análise da minuta de ato normativo decorre das disposições do art.131 da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e art. 13, caput, incisos I e IV, do Anexo I ao Decreto nº11.348/2023.
9. Ressalte-se, que a análise refere-se apenas aos aspectos jurídicos do processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica realizar exame de mérito e das questões técnicas subjacentes ao ato normativo, tampouco se imiscuir em aspecto contábil e financeiro da medida.

III - ANÁLISE DO ATO NORMATIVO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://papiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

3164950

10. Inicialmente, cumpre examinar a **competência** para a edição do ato normativo proposto.
11. A Constituição Federal atribui ao Presidente da República a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme dispõe o art. 84, inciso IV. Ademais, o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição prevê a competência presidencial para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.
12. A minuta em análise insere-se nesse âmbito de competência, na medida em que estabelece parâmetros regulatórios voltados à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital e disciplina deveres aplicáveis a provedores de aplicações de internet no que se refere à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres na internet.
13. Além disso, a matéria possui relação direta com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), diploma que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como diretrizes para atuação do Poder Público nesse domínio.
14. Assim, verifica-se que a iniciativa normativa encontra fundamento constitucional e legal adequado.
15. No que se refere à **forma** do ato normativo, observa-se que a proposta adota o instrumento Decreto, espécie normativa adequada para regulamentar disposições legais e disciplinar a atuação administrativa no âmbito da administração pública federal.
16. A utilização de decreto mostra-se compatível com a natureza da matéria tratada, uma vez que se trata de regulamentação infralegal voltada à concretização de normas já existentes no ordenamento jurídico, notadamente aquelas previstas no Marco Civil da Internet e na legislação penal relativa à proteção da mulher.
17. Nesse sentido, a forma normativa adotada revela-se compatível com o ordenamento jurídico e em consonância com o princípio do paralelismo das formas.
- 18.
19. Por sua vez, a **finalidade** e o **motivo** decorrem da necessidade de estabelecer diretrizes voltadas à proteção das mulheres no ambiente digital e ao enfrentamento de práticas de violência de gênero na internet, conforme se extraem do Parecer de Mérito n.º 2/2026/DPDD-SEDIGI/SEDIGI/MJ (34804828):

(...) Desde 2014, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) concebe uma carta de direitos voltada à proteção da liberdade de expressão, da neutralidade de rede e da privacidade. No campo da responsabilidade civil, o diploma adotou a premissa de que os provedores atuam como meros intermediários de conteúdos gerados por terceiros, somente podendo ser responsabilizados se descumprissem ordem judicial específica de remoção (art. 19). Com o avanço de algoritmos de recomendação, impulsionamento pago e mecanismos de curadoria e monetização, contudo, as plataformas passaram a exercer maior influência ativa sobre a circulação e amplificação de conteúdos, relativizando a ideia de neutralidade que sustentava o modelo original.

Diante dessa transformação estrutural do ecossistema digital, o Supremo Tribunal Federal definiu, em tese de repercussão geral, uma releitura do regime de responsabilização previsto no art. 19 do Marco Civil, ao julgar os Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). A Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, por entender que a exigência de ordem judicial prévia para a remoção de qualquer conteúdo de terceiro não assegurava proteção suficiente a direitos fundamentais e à própria ordem democrática. A partir dessa decisão, consolidou-se a compreensão de que as plataformas devem assumir deveres de atuação mais diligentes em determinadas hipóteses, especialmente diante de notificação extrajudicial, conteúdos ilícitos graves, anúncios pagos e redes artificiais de distribuição, ajustando o modelo normativo à nova realidade tecnológica e social.

Assim, não obstante os avanços promovidos pela Lei nº 12.965/2014 e por seu regulamento, o Decreto nº 8.771/2016, a decisão do STF evidenciou lacuna normativa quanto à definição de deveres procedimentais claros para a moderação de conteúdo, às obrigações estruturadas de transparência e à disciplina sobre guarda e disponibilização de registros aptos a viabilizar a responsabilização por ilícitos.

(...)

A proposta de alteração normativa tem por objetivos:

Aprimorar a proteção de direitos fundamentais, prevenindo, mitigando e respondendo a práticas de violência de gênero, discurso de ódio, assédio reiterado, manipulação não consentida de imagens e demais violações no ambiente digital;

Estabelecer deveres de cuidado claros por parte de provedores de aplicações, com definição de padrões mínimos do dever de cuidado, seu escopo e parâmetros básicos para sua avaliação;

Estabelecer deveres de notificação extrajudicial, garantindo que crimes e atos ilícitos possam ser notificados pelos usuários aos provedores, e que conteúdos íntimos sejam notificados por meio de canal específico e prazo urgente para sua remoção com vistas a sanar danos a direitos fundamentais;



Reforçar a transparência e a prestação de contas, por meio de relatórios, avaliações, indicadores verificáveis e comunicação clara a usuárias e usuários afetados por decisões de moderação;

Aprimorar as regras de guarda de registros, garantindo proporcionalidade, integridade e cadeia de custódia para fins de investigação e responsabilização, sem prejuízo ao direito à privacidade;

Alinhar o regulamento infralegal ao entendimento do STF, incorporando parâmetros jurídicos de responsabilização e de dever de cuidado compatíveis com a jurisprudência constitucional;

Fortalecer o ambiente democrático, reduzindo assimetrias que afetam candidatas, mulheres em posições públicas e defensoras de direitos humanos, contribuindo para o pleno exercício da participação política.

20. No que tange ao objeto da proposta, isto é, ao conteúdo da minuta de Decreto submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica, passam-se às seguintes observações.

21. O art. 1º da minuta estabelece o objeto do decreto, dispondo que o ato normativo tem por finalidade instituir normas voltadas à proteção das mulheres no ambiente digital e ao enfrentamento da violência contra mulheres na internet, bem como disciplinar deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet na prevenção, mitigação e resposta a violações de direitos nesse contexto.

22. O parágrafo único do dispositivo elenca princípios destinados a orientar a promoção dos direitos das mulheres no ambiente digital, bem como a atuação normativa, fiscalizatória e sancionatória dos órgãos competentes e a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher na internet.

23. Entre os princípios indicados, destacam-se a vedação à discriminação de gênero, a centralidade da vítima, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a prevenção da revitimização e o reconhecimento da discriminação interseccional como fator de agravamento da violência contra mulheres no ambiente digital.

24. Todavia, quanto ao inciso V do parágrafo único, que utiliza a expressão “**discriminação interseccional**”, recomenda-se avaliar a adequação do termo sob a perspectiva da técnica legislativa. Caso não se trate de expressão consolidada em norma jurídica ou conceito técnico amplamente reconhecido no ordenamento, sugere-se considerar sua substituição por formulação mais clara e precisa, a fim de evitar o emprego de neologismos ou terminologia de difícil delimitação normativa, em conformidade com o disposto no art. 11, incisos II e III, do Decreto nº 12.002, de 2024, que orienta pela utilização de linguagem clara, precisa e tecnicamente adequada na redação de atos normativos.

25. O art. 2º da minuta apresenta definições relevantes para a aplicação do decreto, estabelecendo conceitos que delimitam o alcance de determinados dispositivos ao longo do texto normativo.

26. Nesse contexto, o dispositivo define expressões como **conteúdo íntimo, consentimento, marca d'água digital, metadados de proveniência e rede artificial de distribuição**, com o objetivo de conferir maior precisão conceitual às obrigações estabelecidas na proposta normativa.

27. Todavia, cumpre registrar que o uso de conceitos em atos normativos possui caráter excepcional. Nesses casos, é recomendável que a nota técnica que instrui a proposta apresente justificativa expressa para a adoção das definições, inclusive para evitar eventual antinomia, redundância ou sobreposição com conceitos já estabelecidos em normas de hierarquia superior.

28. Nesse sentido, o **art. 11, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 2024**, estabelece que a utilização de conceitos em atos normativos deve ser devidamente justificada no processo administrativo que instrui a proposta.

29. Assim, registra-se a conveniência de que a utilização das definições constantes do dispositivo seja acompanhada de justificativa específica na nota técnica que instrui a proposta normativa, em observância ao art. 11, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 2024, especialmente para evitar eventual antinomia, redundância ou sobreposição com conceitos já previstos em normas de hierarquia superior.

30. O art. 3º da minuta dispõe sobre a caracterização de atos de violência contra a mulher no ambiente digital, apresentando rol exemplificativo de condutas que podem configurar tais práticas.

31. O dispositivo faz referência a diversas hipóteses já previstas na legislação penal e em normas específicas de proteção às mulheres, como a violência doméstica e familiar prevista na Lei nº 11.340, de 2006, a violência política contra a mulher disciplinada pela Lei nº 14.192, de 2021, bem como crimes tipificados no Código Penal, a exemplo da ameaça, perseguição (stalking), divulgação não consentida de conteúdo íntimo e crimes contra a honra.

32. A técnica normativa adotada mostra-se adequada, na medida em que o decreto não cria novos tipos penais, limitando-se a reconhecer a incidência de condutas já tipificadas na legislação vigente quando praticadas no ambiente digital, o que contribui para a sistematização e compreensão das práticas que caracterizam violência de gênero nesse contexto.

33. O art. 4º estabelece deveres gerais aplicáveis aos provedores de aplicações de internet no âmbito de seus serviços.

34. Entre as obrigações previstas, destacam-se a adoção de medidas de cuidado diante da circulação massiva de ilícitos graves praticados contra mulheres, a instituição de canal específico e acessível para recebimento de denúncias



relacionadas à divulgação de conteúdo íntimo e a adoção de medidas destinadas a impedir a operação de redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos.

35. Tais previsões buscam conferir maior efetividade à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, estabelecendo parâmetros mínimos de diligência por parte dos provedores de aplicações de internet diante de situações que envolvam práticas de violência contra mulheres.

36. O art. 5º da minuta disciplina o chamado **dever de cuidado** aplicável aos provedores de aplicações de internet em situações de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves que configurem crimes praticados contra mulheres em razão de sua condição de gênero.

37. O dispositivo estabelece que os provedores poderão ser responsabilizados em caso de descumprimento desse dever quando caracterizada **falha sistêmica na indisponibilização de conteúdos ilícitos**, entendida como a incapacidade de demonstrar a adoção de medidas adequadas destinadas a prevenir ou mitigar a circulação dessas práticas.

38. O texto também elenca elementos que podem evidenciar a ocorrência de falha sistêmica, como a repetição de ações coordenadas de amplificação de conteúdos abusivos, a ausência de medidas técnicas destinadas à proteção das vítimas ou a inexistência de avaliação de riscos relacionados ao funcionamento das plataformas.

39. O § 1º do art. 5º dispõe que os provedores poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do dever de cuidado quando caracterizada falha sistêmica na indisponibilização de conteúdos que configurem os crimes listados no caput.

40. Nesse ponto, observa-se que o dispositivo possui caráter indicativo e orientador, na medida em que remete a condutas já tipificadas na legislação penal vigente, sem pretender inovar no ordenamento jurídico quanto à definição de ilícitos ou hipóteses de responsabilização penal.

41. Tal técnica normativa revela-se adequada, sobretudo diante do princípio da tipicidade penal estrita, segundo o qual a definição de crimes e penas depende de previsão em lei, nos termos do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual **“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”**.

42. Nesse sentido, o decreto limita-se a sistematizar hipóteses de ilícitos já previstos na legislação vigente, a exemplo do que foi observado na análise do art. 3º da minuta.

43. Assim, a previsão reforça o caráter regulamentar e indicativo do ato normativo, sem implicar criação de novos tipos penais ou ampliação do alcance das normas penais existentes.

44. O art. 6º estabelece que os provedores de aplicações de internet de intermediação de conteúdo gerado por terceiros deverão disponibilizar à autoridade competente as informações e os dados necessários para verificar a adoção das medidas destinadas à prevenção da circulação de conteúdos ilícitos graves.

45. O dispositivo busca conferir efetividade às obrigações previstas no art. 5º da minuta, permitindo que autoridades competentes verifiquem a adoção de medidas técnicas e procedimentais voltadas à mitigação da disseminação de conteúdos ilícitos no ambiente digital.

46. A previsão revela-se compatível com a necessidade de fiscalização administrativa e de cooperação institucional para a prevenção e repressão de ilícitos praticados por meio da internet, observadas, evidentemente, as garantias legais relativas à proteção de dados pessoais e à preservação do sigilo das comunicações, nos termos da legislação vigente.

47. O art. 7º disciplina o procedimento de notificação extrajudicial relativo à publicação de conteúdos que configurem atos de violência contra a mulher no ambiente digital, dando densidade normativa ao julgado do STF nos temas 987 e 533 da repercussão geral.

48. Nos termos do dispositivo, os provedores de aplicações de internet de intermediação de conteúdo gerado por terceiros deverão indisponibilizar conteúdos ilícitos quando notificados acerca da ocorrência de tais práticas.

49. O § 1º prevê que, nos casos em que o conteúdo seja removido por configurar crime contra a mulher, o provedor deverá indicar ao usuário denunciante a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, com o objetivo de facilitar o acesso a canais oficiais de apoio e orientação.

50. Já o § 2º estabelece que, previamente à indisponibilização do conteúdo, o provedor deverá assegurar a guarda de elementos técnicos necessários à comprovação do ilícito, inclusive registros e metadados de proveniência, de modo a preservar elementos probatórios relevantes para eventual apuração administrativa ou penal.

51. A disciplina prevista no dispositivo busca conferir maior celeridade às medidas de resposta a conteúdos ilícitos envolvendo violência contra mulheres, ao mesmo tempo em que preserva elementos probatórios necessários à responsabilização dos autores das condutas.

52. O art. 8º estabelece a obrigação de disponibilização de canal específico para recebimento e tratamento de denúncias relativas à divulgação de conteúdo íntimo.

53. O dispositivo prevê que os provedores deverão remover, no prazo de até doze horas após a notificação, conteúdos que exibam cenas de nudez ou atos de natureza sexual envolvendo pessoa identificada ou identificável sem consentimento válido, bem como conteúdos sintéticos produzidos por tecnologias de manipulação de imagem ou som com finalidade de exposição sexual ou violência psicológica contra mulheres.

54. O § 2º dispõe que a denúncia deverá ser apresentada pela vítima ou por seu representante legal, contendo dados que permitam a identificação do conteúdo a ser indisponibilizado.

55. O § 3º estabelece que autoridades policiais, o Ministério Público e as Defensorias Públicas poderão realizar a representação da vítima.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://p100leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/qdnt/orc-3164950>

<https://p100leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/qdnt/orc-3164950>

<https://p100leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/qdnt/orc-3164950>

3164950

56. Já o § 4º determina que, uma vez apresentada a denúncia pela vítima ou por seu representante legal, o conteúdo deverá ser indisponibilizado em toda a aplicação e marcado digitalmente para bloqueio automático de seu reenvio, nos termos da regulamentação.
57. A previsão busca conferir resposta rápida a situações que envolvem divulgação não consentida de conteúdo íntimo, prática que frequentemente gera danos graves e de rápida propagação no ambiente digital.
58. O art. 9º estabelece o dever de adoção de medidas técnicas de mitigação de alcance e visibilidade destinadas a impedir a operação de redes artificiais de distribuição de conteúdos abusivos.
59. Nos termos do dispositivo, os provedores deverão adotar medidas para impedir a amplificação artificial de conteúdos ilícitos, abusivos ou violentos contra mulheres, bem como de práticas de assédio digital coordenado dirigidas a mulher ou grupo de mulheres.
60. O § 1º dispõe que tal obrigação aplica-se independentemente de notificação prévia, devendo o provedor agir de ofício ao identificar indícios da ocorrência dessas práticas.
61. O § 2º determina que as medidas deverão ser implementadas com maior celeridade quando a vítima for mulher em situação de vulnerabilidade qualificada em razão de sua atuação pública, com especial atenção às profissionais da imprensa e às candidatas ou titulares de cargo eletivo.
62. O § 3º esclarece que as medidas previstas no dispositivo não se confundem com deveres de remoção de conteúdo, incidindo exclusivamente sobre mecanismos de amplificação e recomendação utilizados pelas plataformas.
63. A disciplina busca enfrentar fenômenos de assédio coletivo e campanhas coordenadas de ataque que, embora nem sempre configurem ilícitos individualmente considerados, podem gerar ambiente de violência e intimidação no espaço digital.
64. O art. 10 trata da geração ou modificação de conteúdo íntimo por provedores de aplicações de inteligência artificial ou recurso tecnológico equivalente.
65. O dispositivo estabelece, como regra geral, a vedação à geração ou modificação de conteúdo íntimo por tais sistemas, admitindo exceção apenas quando observados requisitos cumulativos, como a obtenção de consentimento válido da pessoa representada, a inserção de marca d'água digital e metadados de proveniência e a manutenção de registros auditáveis das solicitações de geração ou modificação do conteúdo.
66. Também se exige a disponibilização de canal de denúncia destinado ao recebimento de notificações relativas a usos indevidos dos sistemas.
67. A previsão busca mitigar riscos associados à utilização de tecnologias de geração sintética de conteúdo, especialmente no que se refere à criação de materiais de caráter íntimo ou sexual sem consentimento da pessoa representada.
68. O art. 11 estabelece que os provedores de aplicações de inteligência artificial deverão implementar salvaguardas técnicas e procedimentais destinadas ao cumprimento das obrigações previstas no art. 10.
69. Nesse sentido, o dispositivo determina a adoção de medidas destinadas à identificação e bloqueio de solicitações de geração de conteúdos vedados, ao registro de padrões de uso indicativos de abuso e à ativação de protocolos de interrupção e comunicação às autoridades competentes quando identificadas condutas relacionadas a atos de violência contra mulheres.
70. O parágrafo único prevê que tais mecanismos deverão ser implementados de forma escalonada e proporcional ao volume de acessos e ao nível de risco da aplicação.
71. A previsão busca estabelecer parâmetros mínimos de diligência para o desenvolvimento e funcionamento de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos potencialmente sensíveis.
72. O art. 12 prevê a instituição de grupo de trabalho interministerial com a finalidade de elaborar proposta de criação, estruturação e implementação de sistema integrado de prevenção, proteção e acolhimento de mulheres vítimas de violência em meio digital.
73. O parágrafo único estabelece que ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a composição do colegiado, suas competências, forma de funcionamento e mecanismos de participação social, assegurando a participação do Ministério das Mulheres e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
74. A medida busca promover maior coordenação institucional entre diferentes órgãos da administração pública federal no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres no ambiente digital.
75. O art. 13 dispõe que ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará o funcionamento de força-tarefa específica para o combate à violência contra a mulher na internet, no âmbito da Polícia Federal.
76. Segundo o dispositivo, a referida estrutura terá por finalidade promover respostas integradas, céleres e tecnicamente qualificadas para o enfrentamento a crimes cibernéticos, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e dos arts. 7º e 10 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.
77. A previsão parece ser compatível com as competências institucionais da Polícia Federal, especialmente no que se refere à apuração de infrações penais praticadas por meio da rede mundial de computadores e que possuam repercussão interestadual ou internacional.
78. O art. 14 estabelece que a atuação na regulação, fiscalização e apuração de infrações relacionadas ao decreto go da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.



79. A atribuição conferida à ANPD parece guardar relação com as competências já previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que se refere à regulação e fiscalização do tratamento de dados pessoais em ambientes digitais.

80. Considerando que diversas obrigações previstas na minuta envolvem o tratamento e a preservação de registros e metadados relacionados a conteúdos digitais, a atuação da autoridade nacional, de modo geral, revela-se coerente com o arranjo institucional estabelecido pela legislação vigente.

81. O art. 15 dispõe sobre a entrada em vigor do decreto, estabelecendo prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

82. A previsão de período de *vacatio legis* mostra-se adequada, pois possibilita que os agentes envolvidos na implementação das medidas previstas no ato normativo, especialmente provedores de aplicações de internet e órgãos públicos responsáveis por sua fiscalização, promovam os ajustes necessários para o cumprimento das novas obrigações.

83. Além disso, acerca do eventual impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF), a manifestação técnica constante dos autos registra que **a proposta não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas**, razão pela qual não se identificam, nesse ponto, implicações orçamentárias decorrentes da edição do ato normativo.

84. Por fim, foram feitos ajustes formais na minuta, para conformá-la ao disposto no Decreto nº 12.002/24.

IV - CONCLUSÃO

85. Diante do exposto, e considerado o contexto de urgência que motivou o encaminhamento dos autos, conclui-se pela **juridicidade da minuta de Decreto submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica**, observadas as sugestões consignadas no presente parecer, bem como aquelas constantes da minuta em anexo.

86. **Ao apoio esta Consultoria solicito instruir o SEI ATOS, da seguinte forma:**

- a) Minutas de Decreto revisadas por esta Conjur e Exposição de Motivos contida no SEI 34802547;
- b) No campo jurídico: Juntada do respectivo parecer e Despacho de aprovação;
- c) No campo destinado ao mérito:
 - o Parecer de Mérito 2 (34804828);
 - o Anexo - Pesquisa TIC domicílios (34803118);
 - o Anexo - We are Social Digital 2024 (34803140);
 - o Anexo - Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (34803166);
 - o Anexo - Online Misogyny in Brazil (34803223); e
 - o Estudo (34803343)

À consideração superior.

Brasília, 05 de março de 2026.

JOÃO FÁBIO DE LIMA NORONHA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08250000100202643 e da chave de acesso 546b5a34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00269/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08250.000100/2026-43

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DIREITOS DIGITAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEDIGI)

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. Aprovo o **PARECER Nº 00176/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**
2. **Ao apoio esta Consultoria solicito instruir o SEI ATOS, da seguinte forma:**
 - o a) Minutas de Decreto revisadas por esta Conjur e Exposição de Motivos contida no SEI 34802547;
 - o b) No **campo jurídico**: Juntada do respectivo parecer e Despacho de aprovação;
 - o c) No **campo destinado ao mérito**:
 - o Parecer de Mérito 2 (34804828);
 - o Anexo - Pesquisa TIC domicílios (34803118);
 - o Anexo - We are Social Digital 2024 (34803140);
 - o Anexo - Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (34803166);
 - o Anexo - Online Misogyny in Brazil (34803223); e
 - o Estudo (34803343)
3. Após o envio dos autos, no sistema SEI, promover o arquivamento do processo no sistema SAPIENS.
4. Não há óbice para a assinatura do Ministro da Justiça e Segurança Pública

Brasília, 05 de março de 2026.

REINALDO COUTO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08250000100202643 e da chave de acesso 546b5a34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES:
(61) 2025-3260 E 2025-9200

COTA Nº 00622/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000644/2026-59

INTERESSADOS: DEPUTADA ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

ASSUNTOS: PROCESSO LEGISLATIVO

1. Cuida-se do Requerimento de Informação Parlamentar nº 1276/2026, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, que versa sobre propostas infralegais do Governo Federal para regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil.
2. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica por meio do Ofício nº 405/2026/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ, de lavra da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, com solicitação de manifestação restrita ao item 8 do Requerimento, que indaga se houve manifestação formal da Advocacia-Geral da União acerca da constitucionalidade e da legalidade dos decretos em elaboração, com pedido de encaminhamento de cópia dos pareceres jurídicos produzidos.
3. Em atenção à solicitação, esclarece-se que a matéria foi objeto de análise jurídica desta Consultoria nos autos dos processos NUP 08250.000119/2026-90 e NUP 08250.000100/2026-43, referentes, respectivamente, ao Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, e ao Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, em que foram exarados:
 - i. o PARECER Nº 00227/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 00998/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e pelo DESPACHO Nº 01014/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU;
 - ii. o PARECER Nº 00176/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00269/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, complementado pela NOTA JURÍDICA Nº 00581/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00297/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU;
4. Todos os documentos mencionados estão anexos à presente manifestação.
5. Assim, é o caso de encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, para ciência e providências quanto à resposta ao item 8 do Requerimento de Informação nº 1276/2026, observado o prazo assinalado no Ofício nº 405/2026/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL

Advogado da União

Consultor Jurídico - em substituição

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000644202659 e da chave de acesso d5ca15ce



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

3164950



Documento assinado eletronicamente por ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3278081866 e chave de acesso d5ca15ce no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-07-2026 22:07. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/305478721/processo/62070949/visualizar>

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Requer informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Wellington César Lima e Silva, sobre as propostas infralegais do Governo Federal para regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Wellington César Lima e Silva, o presente Requerimento de Informação, cuja finalidade é obter esclarecimentos sobre as propostas infralegais do Governo Federal para regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil.

Requer-se que todas as respostas sejam apresentadas item a item, acompanhadas dos documentos comprobatórios em formato digital pesquisável — OCR —, com indicação de número de processo, expediente, unidade responsável, data, autoridade signatária e controle de versão. Na hipótese de inexistência de qualquer documento solicitado, requer-se manifestação expressa quanto à inexistência, com a devida justificativa administrativa.

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, solicito que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério da Justiça e Segurança Pública reconhecer como importantes para a compreensão dos fatos:

- 1) O Governo Federal confirma a elaboração de decretos destinados à regulamentação do funcionamento de plataformas digitais no Brasil, conforme noticiado pela imprensa? Em caso positivo, encaminhar cópia integral das minutas atualmente em discussão e a cópia integral dos processos SEI relativos à matéria.
- 2) Qual o fundamento jurídico utilizado pelo Governo Federal para editar decretos regulamentando obrigações, deveres, mecanismos de responsabilização e remoção de conteúdos em plataformas digitais sem lei formal específica aprovada pelo Congresso Nacional?
- 3) De que maneira o Governo Federal entende ser compatível com o princípio da legalidade estrita a criação, por meio de decreto, de novas obrigações às



plataformas digitais, inclusive relativas à remoção de conteúdos e responsabilização por suposta “falha sistêmica”?

- 4) O Governo Federal entende que decretos presidenciais podem inovar na ordem jurídica em matéria relacionada à liberdade de expressão, responsabilidade civil de plataformas e moderação de conteúdo sem autorização legislativa expressa?
- 5) Qual dispositivo legal autorizaria o Poder Executivo a estabelecer, por decreto, prazos de remoção compulsória de conteúdos, inclusive em até duas horas após notificação administrativa?
- 6) Qual será exatamente o conceito adotado pelo Governo Federal para expressões como “atos antidemocráticos”, “redes artificiais de distribuição de conteúdo ilícito” e “falha sistêmica”?
- 7) Quais garantias jurídicas serão asseguradas aos usuários atingidos por remoções de conteúdo ou restrições decorrentes dos decretos em elaboração?
- 8) Houve manifestação formal da Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da constitucionalidade e legalidade dos decretos em elaboração? Encaminhar cópia dos pareceres jurídicos produzidos.
- 9) O Governo Federal realizou estudos de impacto regulatório sobre possíveis efeitos das medidas em relação à liberdade de expressão, pluralidade política e risco de autocensura das plataformas digitais?
- 10) O Governo Federal reconhece a possibilidade de que plataformas digitais passem a remover preventivamente conteúdos lícitos por receio de responsabilização estatal, gerando ambiente de censura privada induzida pelo Estado?
- 11) Haverá consulta pública antes da edição dos decretos? Em caso positivo, informar cronograma, metodologia e critérios de participação social.
- 12) O Governo Federal considera adequado editar decretos dessa natureza na véspera do processo eleitoral de 2026, especialmente diante do potencial impacto sobre o debate político e a circulação de opiniões nas redes sociais?
- 13) Como o Governo Federal pretende assegurar que os decretos não sejam utilizados para perseguição política, censura indireta ou restrição de manifestações críticas legítimas ao governo ou a agentes públicos?
- 14) O Governo Federal entende legítimo que órgãos estatais promovam notificações extrajudiciais a plataformas visando remoção de conteúdos opinativos publicados por cidadãos sem ordem judicial prévia?
- 15) O Governo Federal considera que manifestações críticas a projetos legislativos, políticas públicas ou autoridades podem ser enquadradas como “desinformação” ou “conteúdo antidemocrático”?
- 16) Quais mecanismos de transparência e controle externo serão adotados para evitar utilização político-partidária das estruturas regulatórias em discussão?
- 17) Encaminhar todos os documentos, atas de reunião, estudos técnicos, notas informativas, pareceres jurídicos e comunicações internas relacionados às propostas de decretos.



JUSTIFICAÇÃO

Reportagens recentes¹² jornalísticas recentes informaram que o Governo Federal prepara decretos destinados a ampliar o rigor regulatório sobre plataformas digitais no Brasil. Segundo as informações veiculadas, as propostas vêm sendo discutidas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Mulheres e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com possível entrada em vigor em período próximo ao calendário eleitoral de 2026.

De acordo com as matérias, uma das propostas pretende regulamentar o Marco Civil da Internet a partir de decisão recente do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 da referida legislação. Também foi noticiada a possível criação de novas obrigações para plataformas digitais, incluindo medidas contra “redes artificiais de distribuição de conteúdo ilícito”, responsabilização por “falha sistêmica” e exigência de remoção célere de conteúdos associados a determinados crimes ou classificados como relacionados a “atos antidemocráticos”.

As informações divulgadas indicam, ainda, que as plataformas poderiam ser obrigadas a remover determinados conteúdos em até duas horas após notificação, sob fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Também foi noticiado que integrantes do próprio governo teriam alertado internamente para o risco de autocensura das plataformas digitais diante das novas regras, aspecto que demanda esclarecimento documental quanto aos estudos de risco e às salvaguardas previstas.

Também foram divulgadas declarações do Secretário de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, João Brant, segundo as quais o Governo Federal avalia a edição de novos decretos sobre a atuação das plataformas digitais, utilizando como referência decisão do Supremo Tribunal Federal e projetos ainda em tramitação no Congresso Nacional. As informações divulgadas também apontam que o governo avalia criar normas específicas relacionadas à violência contra mulheres no ambiente digital.

As notícias geram profunda preocupação institucional, sobretudo porque o Poder Executivo aparenta pretender regulamentar temas sensíveis ligados à liberdade de expressão, responsabilidade civil de plataformas e moderação de conteúdo sem lei formal específica aprovada pelo Parlamento.

É imprescindível recordar que decretos regulamentares não podem inovar na ordem jurídica nem criar obrigações primárias sem autorização legislativa expressa. A utilização de atos infralegais para disciplinar matérias relacionadas ao exercício de

¹ https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadella/governo-lula-prepara-decretos-para-aumentar-rigor-sobre-redes-sociais#goog_rewarded, acessado em 12/05/2026.

² <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo-lula-avalia-novos-decretos-para-regulamentar-big-techs/>, acessado em 12/05/2026.



direitos fundamentais suscita sérias dúvidas quanto à observância dos princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e reserva legal.

Além disso, há fundado receio de utilização dessas estruturas regulatórias para constrangimento indireto do debate público e censura de manifestações críticas ao governo.

Tal preocupação não é hipotética. Representação recentemente encaminhada ao Tribunal de Contas da União denunciou a atuação da Advocacia-Geral da União em notificações extrajudiciais dirigidas a plataformas digitais para remoção de conteúdos opinativos publicados por cidadãos críticos ao chamado “PL da Misoginia”. No caso, houve tentativa de remoção de conteúdos sem contraditório, ampla defesa ou ordem judicial, configurando possível utilização de aparato estatal para censura indireta de manifestações políticas legítimas.

A Constituição Federal protege de maneira enfática a liberdade de expressão e veda qualquer forma de censura prévia, especialmente por parte do Estado. O art. 220 da Constituição estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Nesse contexto, é dever do Parlamento fiscalizar iniciativas do Poder Executivo que possam representar risco ao livre debate democrático, à pluralidade política e às garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Considerando a gravidade dos fatos e a relevância institucional do tema, faz-se indispensável que o Ministro da Justiça e Segurança Pública preste esclarecimentos detalhados à Câmara dos Deputados acerca da legalidade, motivação, alcance e impactos das propostas de regulamentação infralegal em discussão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal **ADRIANA VENTURA**

(NOVO/SP)





Requerimento de Informação

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

